

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA  
CURSO DE DIREITO**

**Giulia Machado Queiróz**

**TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS E CRIME ORGANIZADO: estudo  
sobre suas relações e consequências na realidade jurídica/social brasileira**

**PARANAÍBA/MS**

**2016**

**Giulia Machado Queiróz**

**TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS E CRIME ORGANIZADO: estudo  
sobre suas relações e consequências na realidade jurídica/social brasileira**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul,  
Unidade Universitária de Paranaíba como exigência parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Me. Muriel Amaral Jacob**

**PARANAÍBA/MS**

**2016**

Q44t Queiroz, Giulia Machado

Tráfico de drogas ilícitas e crime organizado: estudo sobre suas relações e consequências na realidade jurídica/social brasileira / Giulia Machado Queiroz. -- Paranaíba, MS: UEMS, 2016. 55f.; 30 cm.

Orientadora: Profa. Me. Muriel Amaral Jacob

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Crime organizado. 2. Tráfico de drogas. 3. Criminalidade. I. Queiroz, Giulia Machado. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 345.03

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

**GIULIA MACHADO QUEIRÓZ**

**TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS E CRIME ORGANIZADO: estudo  
sobre suas relações e consequências na realidade jurídica/social brasileira**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em ...../...../.....

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Muriel Amaral Jacob (Orientadora)  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

Prof. Dr. Isael José Santana  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

Prof. Esp. Delaine Oliveira Souto Prates  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

*Aos meus pais Gilmar e Juseni  
pelo incentivo e amor incondicional.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus por todas as dádivas que me concedeu, por todas as pessoas maravilhosas que colocou em minha vida e pelos momentos fantásticos que me permitiu viver até hoje.

Agradeço imensamente aos meus familiares, especialmente meus pais, Gilmar e Juseni, por estarem sempre presentes em minha vida, me apoiando e incentivando tanto no meu crescimento moral como pessoal. À minha avó, Guiomar, que é um grande exemplo de honestidade, experiência, fé e merece ser homenageada todos os dias.

Ao meu namorado, por me apoiar nas horas mais difíceis, sempre me apoiando e me acalmando nos momentos de tensão e por me ajudar a ser uma pessoa melhor a cada dia.

À minha irmã, Giovanna, que apesar das nossas brigas e diferenças somos amigas, companheiras e confidentes.

À minha orientadora, Professora, Mestre Muriel Jacob Amaral pela confiança, por compartilhar seu precioso tempo e pela contribuição no desenvolvimento do trabalho

Aos meus amigos que sempre confiaram no meu potencial e me mostraram como são fortes os laços das amizades cultivadas de coração.

Finalmente, não poderia deixar de agradecer à UEMS e aos meus professores que tanto me ensinaram e colaboraram para enriquecer meu conhecimento ao longo do curso.

*Se soubesse que o mundo se desintegraria amanhã, ainda assim plantaria a minha macieira. O que me assusta não é a violência de poucos, mas a omissão de muitos. Temos aprendido a voar como os pássaros, a nadar como os peixes, mas não aprendemos a sensível arte de viver como irmãos. (Martin Luther King)*

## RESUMO

O presente trabalho aborda o aumento do tráfico de drogas ilícitas no Brasil relacionado com o crime organizado, bem como as formas de combater essas associações. Observa a importância da realização dessa pesquisa uma vez que tais delitos são de difícil extermínio, pois crescem de forma generalizada, podendo influenciar diretamente no aumento da criminalidade. Assim o que se questiona é se a legislação brasileira que dispõe sobre drogas é eficaz na redução do problema social que causa e se há o fortalecimento e disseminação de outros crimes, mais especificamente, o crime organizado. Para tanto, foi feita uma contextualização sobre essas atividades criminosas, descrevendo sua evolução no Brasil e no âmbito das leis, através de um método dedutivo-descritivo, com análise bibliográfica e jurisprudencial, como fontes de estudo. Demonstra que a conexão tráfico de drogas ilícitas com outras modalidades criminosas é rotineira. Em seguida entende-se que o tráfico de drogas ilícitas é uma das principais modalidades do crime organizado que propiciou uma concentração de investimentos no sistema penal. No entanto, combater a criminalidade organizada, diminuir a violência e assegurar paz para a população brasileira é um dos maiores desafios pertinentes ao poder público e a sociedade civil.

**PALAVRAS-CHAVE:** tráfico de drogas. crime organizado. criminalidade.

## **ABSTRACT**

The present work integrates a in progress research that approaches the increase of the traffic of illicit drugs in Brazil related with the organized crime, as well as the forms to fight these associations. A time observes the importance of the accomplishment of this research that such delicts are of difficult destruction, therefore grows in a general way, being able to influence directly in the increase of crime. Thus what it is questioned is if the Brazilian legislation that makes use on drugs is efficient in the reduction of the social problem that cause and if has the reinforcement and dissemination of other crimes, more specifically, the organized crime. For in such a way, contextualization on these criminal activities was made, describing its evolution in Brazil and the scope of the Laws, through a method deductive-description, with bibliographical and jurisprudential analysis, as study sources. It demonstrates that the connection traffic of illicit drugs with other criminal modalities is routine. After that one understands that the traffic of illicit drugs is one of the main modalities of the organized crime that propitiated a concentration of investments in the criminal system. However, to fight organized crime, to diminish the violence and to assure peace for a Brazilian population are one of the biggest pertinent challenges to the public power and civil society.

**KEY WORDS:** drug trafficking. organized crime. criminality.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL</b> .....	11
1.1 A evolução das drogas no Brasil e no âmbito das leis .....	11
1.2 Tráfico de drogas ilícitas e sua conexão criminal .....	14
1.3 A realidade e a dimensão do tráfico de drogas ilícitas no Brasil .....	17
1.4 A lei brasileira de combate ao tráfico de drogas - breve análise da Lei 11.343/2006.....	19
<b>2 CRIME ORGANIZADO</b> .....	27
2.1 Origem e desenvolvimento .....	27
2.2 Conceito e características .....	30
2.3 Tipificação do crime organizado no direito penal brasileiro .....	33
<b>3 RELAÇÃO TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS E CRIME ORGANIZADO</b> .....	39
3.1 Considerações iniciais .....	39
3.2 O tráfico de drogas ilícitas é uma modalidade do crime organizado?.....	40
3.3 Início do crime organizado no tráfico de drogas no Brasil .....	42
3.4 Políticas públicas e meios de combate ao crime organizado e tráfico de drogas ilícitas ...	45
<b>CONCLUSÃO</b> .....	49
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	51

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o aumento do tráfico de drogas ilícitas no Brasil relacionado com o crime organizado, bem como sua conexão com outros atos criminosos, partindo de uma breve contextualização histórica, enfatizando características e nesse seguimento, sintetizar o processo evolutivo do crime e também na seara legislativa brasileira.

Sendo assim, necessário se faz, analisar todas as etapas, desde as influências e o surgimento das organizações criminosas, sua hierarquia e o como o crime de tráfico de drogas ilícitas se introduz nesses grupos que se mostram gradativamente violentos e intangíveis, até os trágicos resultados que são refletidos na sociedade.

Por essa razão é necessário elucidar sobre o tráfico de drogas no Brasil bem como demonstrar a vinculação do uso e tráfico de drogas ilícitas com a criminalidade, conceituar as diversas definições de organização criminosa. Nessa seara, relatar a ligação existente entre o tráfico de drogas e o crime organizado, verificando se este primeiro se insere como modalidade desse tipo de organização, e, contudo, analisar a efetivação de políticas públicas e meios de combate à esta problemática social.

Ademais, é de extrema importância, trazer ao presente estudo, uma sequência das evidências teóricas mais relevantes e também as evoluções até os dias atuais referentes ao tema abordado, para demonstrar, antes de tudo, que não é uma problemática atual, pois existem desde os tempos mais remotos.

Dividiu-se a exposição em três partes; a primeira tratando sobre a questão do tráfico de drogas ilícitas no Brasil, fundamentando sua evolução no âmbito das leis, sua conexão com outros crimes e a dimensão do tráfico na realidade brasileira. Posteriormente, pretendeu-se abordar a origem, desenvolvimento, conceito e características do crime organizado, bem como, a tipificação do crime organizado no direito penal brasileiro. Finalmente ressalta a ligação entre tráfico de drogas ilícitas e crime organizado bem como políticas públicas e meios para combater essa modalidade de crime organizado.

A pretensão é contribuir com uma reflexão crítica da dogmática que tem tratado o tema como sublimar, sendo que face a proposta, o que se pode determinar é a certeza que o crime organizado abrange uma gama extensiva de delitos violentos os quais na maioria das vezes provém do tráfico de drogas ilícitas e até mesmo seu fortalecimento e é preciso colocar em prática e criar políticas públicas para tentar solucionar esta questão.

Para tanto, a pesquisa consistirá na utilização de fontes bibliográficas e virtuais, referentes a doutrinas, jurisprudências e artigos.

## 1 TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

### 1.1 A evolução das drogas no Brasil e no âmbito das leis

A priori, é evidente que os indícios de consumo de drogas está presente desde os primórdios, e embora a humanidade evolua, o consumo aumenta gradativamente, de fato acompanhando cada etapa dessa evolução.

O homem primata tinha sabedoria sobre os efeitos benéficos e maléficos que as drogas causavam. Nessa seara afirma Bertram Katzun (2003, apud LOURIDO JÚNIOR, 2007):

‘Não há dúvida de que o homem pré -histórico já conhecia os efeitos benéficos ou tóxicos de muitos materiais de origem vegetal e animal. Os primeiros registros escritos da China e do Egito, citam muitos tipos de remédios, incluindo alguns que ainda hoje são reconhecidos como drogas inúteis. Entretanto, a maioria era inútil ou até mesmo prejudicial’.

Vicente Greco Filho e Rassi (2009) mencionam que o uso de substâncias entorpecentes é tão antigo quanto a humanidade. Todavia percebe-se que as drogas não é um problema contemporâneo e no Brasil desde a colonização encontram legislações que tratavam a respeito do crime de drogas.

As Ordenações Filipinas foram a primeira legislação a entrar em vigor no Brasil a qual era direcionada e baseada no direito Romano, Canônico e Germânico. Desde 1603, nessas ordenações encontra-se a origem da preocupação da legislação brasileira em relação aos tóxicos, que, em seu título 89 dispõe o seguinte: “Que ninguém tenha em casa rosálgar, nem o venda, nem outro material venenoso”.

Contudo, as Ordenações Filipinas vigoraram até 1830 quando entrou o Código Criminal do Império do Brasil em 1851 que regularizou normas que tratam da polícia sanitária e a comercialização de substâncias medicinais. Em 1888, o referido Código sofreu mudanças relevantes pela Lei Áurea, logo, requerendo a criação de um novo Código, assim sendo o Código Penal de 1890.

O novo Código Penal passou a vigorar a partir de 11 de outubro de 1890, o qual consolidou no Brasil seu primeiro diploma legal incriminador. Para melhor compreensão o artigo 159 do referido Código dispunha a conduta e cominava pena para questões relativas à droga com o seguinte texto:

Art. 159. Expor à venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitários: Pena – de multa de 200\$000 a 500\$000

Registre-se, por oportuno, o pensamento de Greco Filho e Rassi (2009):

Tal dispositivo, porém isolado, foi insuficiente para combater a onda de toxicomania que invadiu nosso país após 1914, sendo que em São Paulo chegou a formar-se, à semelhança de Paris, um século antes, um clube de toxicômanos.

Por conseguinte, instaurou a Consolidação das Leis Penais com o intuito de sanar os problemas trazidos pelas inúmeras leis extravagantes, com a finalidade de reformar a consulta à legislação penal. Logo, a Consolidação das Leis Penais em seu artigo 159 definia de forma específica o delito de tráfico ilícito de entorpecentes:

Art. 159. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder ou, de qualquer modo, proporcionar, substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses actos sem as formalidades prescriptas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica; induzir ou instigar por actos ou por palavras o uso de qualquer dessas substâncias: Pena – de prisãocellular por um a cinco annos e multa de 1:000\$ a 5:000\$000.

Porém, o Brasil só obteve avanços no combate às drogas quando foi dado o Decreto n. 780/36. Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi (2009) asseveram que o Decreto-Lei n. 891/38 inspirou-se na Convenção de Genebra de 1936 e traz a relação das substâncias consideradas entorpecentes, normas restritivas de sua produção, tráfico e consumo, bem como trata da internação e interdição civil dos toxicômanos.

Por sua vez, o Código Penal de 1940 entrou em vigor em 1º de Janeiro de 1942. Em seu artigo 281 tratava do “Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecente” o qual era inserido no capítulo referente aos “Crimes contra a saúde pública” que tipificava o tráfico ilícito de drogas da seguinte maneira:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de um a cinco annos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Apesar disso, a Lei nº 5.726/1971 trouxe uma grande modificação nas políticas de combate às drogas, bem como passou a especificar a comercialização da posse de drogas. Greco

se refere a tal lei como um emblema significativo na legislação de combate aos entorpecentes alegando que:

[...] em linhas gerais, procurava a Lei n. 5.726/71 ressaltar a importância da educação e da conscientização geral na luta contra os tóxicos, único instrumento realmente válido para se obter resultados no combate ao vício, representando, como já dissemos, a iniciativa mais completa e válida na repressão aos tóxicos no âmbito mundial na sua época. (GRECO FILHO, 2009, p.70).

Não obstante, a lei veio ainda expor medidas preventivas e repressão relacionadas à comercialização e à posse de drogas, e também, remodelar o rito processual aplicável aos crimes de drogas ilícitas.

Todavia, Carvalho e Segre (1978, p.12) alegam que a referida lei não alcançou seus objetos, posto que para resolver o problema propunha a internação dos dependentes de drogas como a solução. No entanto, o Estado não obtinha infraestrutura necessária para que suportassem a enorme quantidade de dependentes químicos.

É de grande valia ressaltar que tanto o Código Penal de 1940 quanto a Lei nº 5.726/71, foram revogados pela Lei nº 6.368/76, exceto o art. 22 da Lei nº 5.726/71 que apenas alterou o rito processual cabível aos crimes de drogas.

Bezerra (1999, p.27) sustenta que a nova lei, Lei nº 6.368/76, se propôs a combater o tráfico de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, a partir de uma legislação especial que aderiu rito processual próprio, com intuito de agilizar a conclusão dos feitos. Acrescenta que esta lei procurou abranger o máximo das ações vinculadas a substâncias que geram dependência física e química.

De acordo com a Lei nº 6.368/76, Thums e Pacheco Filho (2005, p.13) salientam que é crime induzir, instigar ou auxiliar alguém a usar entorpecente ou qualquer outra substância que acarreta dependência física ou psíquica. Logo, mesmo que o entorpecente seja oferecido de modo gratuito e em quantidade ínfima, ainda assim se configurará como crime.

Na época, a Lei nº 6.368/76 foi classificada como um sucesso, pois foi quando iniciou atividades de repressão e prevenção ao tráfico e o uso de substâncias entorpecentes. Mesmo com todo o triunfo que essa lei proporcionou, com o passar do tempo já não era satisfatória para amenizar a criminalidade, conforme lecionou Souza:

A legislação antidrogas anterior (lei 6.368/76) há muito estava a reclamar modificações em sua concepção com relação àquelas condutas que causam danos sociais a justificar a aplicação dos meios tradicionais de pena (prisão e multa), separando de forma mais racional aquelas situações em que a conduta do agente se volta mais contra ele próprio do que contra a sociedade, daquelas em que, ao contrário,

o agente, cria um risco real, para a saúde pública em geral e, além disso, fomenta uma série de atividades criminosas que se desenvolvem no entorno do comércio de substâncias entorpecentes ilícitas (SOUZA, 2006, p. 2-3).

Após todo desenvolvimento histórico, outra lei foi criada - Lei 10.409/02 - a qual passou a vigorar sob a vigência da Carta Magna de 1988 e da Lei dos crimes hediondos em que a finalidade era dar um tratamento mais intransigente ao narcotráfico.

Vale salientar que esta legislação ficou dependendo da legislação antidrogas anterior em que a parte penal continuava sendo aplicada a de 1976 e a processual a de 2002. Nesse âmbito explica Capez:

- a) no aspecto penal, a Lei n. 6.368/76, de modo que continuavam vigentes as condutas tipificadas pelos arts.12 a 17, bem como a causa de aumento previsto no art.18 e a diretamente estabelecida pelo artigo 19, ou seja, todo o Capítulo III dessa lei;
- b) na parte processual, a Lei n. 10.409/2002, estando matéria regulada nos seus Capítulos IV (Do procedimento penal) e V (Da instrução criminal). (CAPEZ, 2008, p. 697).

Por último, a nova e atual lei de drogas 11.343/06 veio revogando a Lei n. 6368 e Lei 10.409. Greco Filho e Rassi (2009) explicam que a atual e vigente lei de drogas aponta como política criminal a instituição do Sistema Nacional de Política Pública sobre Drogas (SISNAD), com traços unificados em medidas para a prevenção do consumo de entorpecentes, bem como inserção social de usuários e dependentes de drogas, e repressão a produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

## **1.2 Tráfico de drogas ilícitas e sua conexão criminal**

Verifica-se que não existem dados suficiente para tratar da origem das drogas, porém, sem via de dúvidas, pode-se afirmar que estas existem desde o tempo em que nossa espécie interagiu no mundo. Todavia, atualmente os assuntos que tratam desse tema surtiram grande repercussão vez que é considerado responsável pelo enorme aumento na criminalidade.

Sergio Adorno (2002), por sua vez, conta que a violência na história brasileira se iniciou na época da independência do Brasil e avança até os anos de 80:

[...] a sociedade brasileira tornou-se mais densa e mais complexa nas suas relações de classe, nas suas relações intersubjetivas, nas lutas sociais pelo reconhecimento de identidades e de direitos; mais reivindicativa, mais participativa, cada vez mais inconformada com a persistência de seus problemas, entre os quais a violência urbana cotidiana. (ADORNO, 2002, p.87).

Por conseguinte, faz-se necessário distinguir, prontamente, a questão das drogas, a qual Junqueira e Fuller (2008, p.209) mencionam que deve ser assimilada a partir de uma perspectiva racional, isto é, não mascarada de questões morais ou *tabus*. São reconhecíveis as consequências da dispersão do uso de drogas para com a violência, desde a familiar até a formação de organizações criminosas as quais se auxiliam do vício alheio.

Com o intuito de coibir o uso indevido das drogas bem como combater ao tráfico das mesmas, foi inserido em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 11.343/06, que instaurou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre o narcotráfico. No art. 33 da referida lei é tipificado o tráfico de drogas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Uma questão extremamente paradoxal é o que diz o chamado tráfico de drogas em que se acompanha uma taxa crescente da criminalidade e que se constitui em suas múltiplas circunstâncias como violação dos direitos humanos, crime organizado, crimes comuns, homicídios, entre outros. A preocupação, o terror e a insegurança diante do crime preocupa toda a sociedade e se tornou uma epidemia mundial.

Nesse paradigma, faz-se necessário apontar o entendimento de Sérgio Adorno:

[...] a emergência do narcotráfico, promovendo a desorganização das formas tradicionais de socialidade entre as classes populares urbanas, estimulando o medo das classes médias e altas e enfraquecendo a capacidade do poder público em aplicar lei e ordem, tem grande parte de sua responsabilidade na construção do cenário de insegurança coletiva. (ADORNO, 2002, p.88).

É nítido que a problemática tráfico de entorpecentes se expandiu gradativamente no meio social e se tornou um dos maiores setores econômicos do mundo. O Brasil vem assistindo uma sucessão de crimes correlacionados às drogas como causa principal de sua ocorrência.

Nota-se que a conexão tráfico de drogas ilícitas com outras modalidades criminosas é uma exatidão vigente, e essa relação se dá em decorrência da motivação financeira, visto que uma das condições que fortalecem o tráfico é a necessidade dos dependentes com o consumo da droga. Desse modo, quando não possuem recursos econômicos para adquiri-la passam a cometer delitos de diversas espécies.

Nessa seara Alba Zaluar (1996, p.77) aduz que:

[...] os jovens que começam como usuários de drogas são levados a roubos, assaltos e algumas vezes até matar para pagar aqueles que o ameaçam de morte, caso não consigam saldar a dívida, e os [traficantes] instigam a se comportar como eles, andando armados e assaltando.

É importante ressaltar que, a juventude brasileira está cada vez mais inserida no mundo do narcotráfico em prol de uma vida melhor e até mesmo por falta de oportunidade se envolvem no crime.

Conforme assevera Batista:

O processo de demonização do tráfico de drogas fortaleceu os sistemas de controle social, aprofundando seu caráter genocida. O número de mortos na "guerra do tráfico" está em todas as bancas. A violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é um suposto traficante. O mercado de drogas ilícitas propiciou uma concentração de investimentos no sistema penal, uma concentração dos lucros decorrentes do tráfico e, principalmente, argumentos para uma política permanente de genocídio e violação dos direitos humanos contra as classes sociais vulneráveis: sejam eles jovens negros e pobres. (BATISTA, 2003; p.135).

Na obra da referida autora, certifica-se que maioria das pessoas presas pelo crime de tráfico de drogas no Rio de Janeiro são jovens negros e pobres que entram no mundo do crime muitas vezes por estado de necessidade. Verifica-se, também, que cada vez mais esse processo compatibiliza com o binômio tráfico de drogas/tráfico de armas e, assim, aumento da violência que estas atividades ilegais podem ocasionar.

Na mesma vertente, Alba Zaluar aponta que:

A criminalização do uso de drogas faz do jovem usuário virtual prisioneiro do traficante, seja pelas dívidas contraídas na compra de drogas, que se podem acumular na proporção da intensidade do vício, para o qual não recebe nenhum tratamento médico, seja pela constatação de que só pode se livrar do policial, da justiça, da dívida ao traficante, dos inimigos reais e imaginários, aprofundando seus laços com a quadrilha e afundando-se cada vez mais na carreira criminosa. A violência acelera-se por causa do uso descontrolado e obsessivo de certas drogas. (ZALUAR, 1996, p.113).

Vale acrescentar que o crime organizado é outro fenômeno que influencia gradativamente no aumento do tráfico de drogas ilegais e na violência cotidiana. Diante dessa afirmação, Alba Zaluar fomenta:

O crime organizado transnacional aumentou em muito a violência em alguns setores, especialmente o do tráfico de drogas. Os que ocupam posições estratégicas nas grandes redes de conexões transnacionais podem ter rápidos ganhos em razão de uma combinação de poucos limites institucionais, violência e corrupção. Mundialmente,

eles fomentam práticas subterrâneas e violentas de resolução de conflitos: as ameaças, a intimidação, a chantagem, a extorsão, as agressões, os assassinatos e, em alguns países, até mesmo o terrorismo. (ZALUAR, 2007, p. 33).

Em suma, percebe-se que o tráfico de drogas ilícitas é uma espécie criminal que expõe junto consigo outras modalidades criminais, bem como aumento da violência e insegurança na sociedade.

### **1.3 A realidade e a dimensão do tráfico de drogas ilícitas no Brasil**

Ao longo dos últimos anos, o Brasil sofreu um grande aumento do consumo de drogas. Infelizmente, não houve uma mudança em relação às políticas públicas que pudessem minimizar o impacto.

O Brasil havia se comprometido a criar uma lei que combatesse o uso de drogas na Convenção de Haia, em 1911, e fortalecer o controle sobre opiáceos e cocaína. Convenção esta patrocinada pelos Estados Unidos que fez prevalecer suas convicções referentes ao controle total sobre o uso de drogas.

Como dito alhures, no primeiro tópico, somente em 1921 surge a primeira lei restringindo a utilização de ópio, morfina, heroína e cocaína no Brasil. Sem autorização médica a utilização dessas substâncias levava à punição.

Através do Decreto Lei nº 891 de 1938, Getúlio Vargas reuniu todas as determinações antigas vigentes no país desde a lei de 1921, baseando-se nos documentos assinados nas convenções de Genebra, de 1931 e 1936.

Foi assinado na ONU, em 1961, o mais completo documento sobre drogas, que serviu de parâmetro para a reforma da lei antidroga no Brasil em 1967. Já em 1976, foi publicada a Lei 6.368, que esteve em vigência até 2006, sendo revogada com a publicação da nova legislação antidrogas, a Lei nº 11.343, de 2006. A Lei nº 6.368/76 punia com pena de privação de liberdade, tanto o traficante como o usuário de drogas. O artigo 16 da lei revogada, que tratava do usuário, previa uma pena de até dois anos de detenção para quem fizesse uso de substância entorpecente:

Art. 16 – Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa

A história das drogas no Brasil tem sua fase inicial na década de 1970. Países da América do Sul como Bolívia, Colômbia e Peru já enfrentavam graves problemas envolvendo o tráfico de drogas, porém, o Governo Federal, acreditando que se tratava de um problema localizado, não tomou qualquer iniciativa para traçar planos de combate ao tráfico de drogas.

Esta postura punitiva contra o usuário de drogas, que sempre fez parte da cultura brasileira, começou a mudar com a lei dos juizados especiais estaduais, que instituiu novas formas de punição para aquelas pessoas que cometessem crimes com penas de até dois anos de detenção, com isto alcançando os usuários de drogas. Com a lei dos juizados especiais, dificilmente o usuário de drogas seria preso, pois, apesar da lei antidrogas da época prever a pena de privação de liberdade, o juiz poderia substituí-la por penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana e outras, o que sempre ocorria.

Com o advento da nova lei antidroga, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, extinguiu-se a pena de privação de liberdade para o usuário de drogas. Agora, em hipótese alguma poderá ser encarcerada a pessoa encontrada com droga para seu consumo próprio. O legislador brasileiro talvez seguindo uma tendência européia de abrandamento sobre a penalização aos usuários de drogas instituiu que:

Art. 28 – Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educacional de comparecimento a programas ou curso educativo.

A atual legislação sobre drogas, de um lado abrandou a punição aos usuários, e por outro recrudescer em relação ao traficante, o que se verifica logo mais adiante quando se aborda especificamente sobre a nova lei.

Alba Zaluar, considerada uma estudiosa da criminalidade, entende que a repressão acentuada às drogas só faz aumentar a violência e corrupção:

Com tanto lucro, fica fácil corromper policiais e, como não há lei para proteger os negócios desse setor da economia, quaisquer conflitos e disputas são resolvidos pela violência. As taxas de crimes violentos aumentaram em todos os países em que o combate à droga apela para a repressão, inclusive no Brasil. (ZALUAR, 1999, p. 106).

O tráfico de drogas ilícitas, sem via de dúvidas, vem sendo uma das atividades organizadas mais lucrativas do mundo. O crime organizado circula mais de milhões de dólares por ano em vários ramos como, por exemplo, o tráfico de armas, de órgãos humanos, de pessoas, de animais, entre outros. Todavia, o tráfico de drogas auferir invejável rentabilidade, visto que

consumidores nunca ausentarão e o mercado do tráfico considerado promissor jamais extinguirá.

Consoante matéria publicada no Globo G1, por Rosanne D'Agostino (2016), quando a nova lei de drogas entrou em vigor, eram 31.520 presos por tráfico nos presídios brasileiros. Em 2013, esse número passou para 138.366, um aumento que equivale a 339%. Nessa mesma época o crime que aumentou dentro dos presídios foi o tráfico internacional de entorpecentes, em torno de 446,3%.

Outro levantamento feito por D'Agostino, Velasco e Reis (2015) publicado no G1 é quanto as vagas do sistema penitenciário brasileiro que possui um déficit de 244 mil vagas e contamos com 615.933. Entre eles, 39% estão em situação provisória, aguardando julgamento. No entanto, percebe-se que existe uma superlotação em todas as unidades da federação e a média do país é de 66%.

Nessa seara, ensina Azevedo (2011):

O sistema carcerário brasileiro está longe de ser um meio de contenção da criminalidade, tornando-se, ao contrário, cada vez mais um dos maiores propulsores do aumento da violência. Muito distante do propósito de reinserir socialmente, as prisões têm contribuído para o aumento das taxas de criminalidade. O encarceramento produz reincidência: depois de sair da prisão, aumentam as chances de voltar para ela (delinquência secundária). (AZEVEDO, 2011).

O aumento desmedido do tráfico de drogas ilícitas no Brasil demonstra a extensão e a complexidade do problema. Observa-se também que a criminalidade deixa de ser compreendida apenas como um artigo do código posto que se tornou fato social, histórico, transformável e controlável por políticas públicas eficazes e democráticas.

#### **1.4 A lei brasileira de combate ao tráfico de drogas - breve análise da Lei 11.343/2006**

Com a introdução da Lei de Drogas foi criado o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Conforme prevê o art. 1º da Lei 11.343/06, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.  
Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

De início, a nova lei determina suas finalidades, quais sejam prevenir o uso de drogas ilícitas, promover a reinserção social de usuários e dependentes, tal como, frear a produção e tráfico ilícito de drogas. Posto que, a lei pretende diminuir a quantidade de droga em circulação no país.

No artigo 3º da nova Lei encontram-se os propósitos do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Logo, faz-se necessário trazer a opinião formada de Nucci (2009) sobre o referido tema:

SISNAD: é a atual denominação do Sistema Nacional Antidrogas, que era previsto no art. 3º da Lei 6.368/76 e regulamentado pelo Decreto 3.696/2000 (ambos já revogados). Esse sistema é composto pelos órgãos e entidades da Administração Pública que exercem as atividades de repressão ao uso, tráfico e produção ilegal de entorpecentes, bem como atuam na prevenção do uso indevido de drogas, que causem dependência física ou psíquica, além da atividade de tratamento, recuperação e reinserção social de pessoas dependentes. Atualmente, passa a ser designado como Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas. Seus objetivos e princípios gerais estão previstos, basicamente, nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei. (NUCCI, 2009, p. 547).

Vale destacar que a nova Lei de drogas elenca, em seu artigo 4º, os princípios da autonomia da vontade e a liberdade a serem seguidos pelo SISNAD, classificando-os como direitos fundamentais do ser humano. Assim, pode-se afirmar que é um grande avanço na legislação, posto que referidos princípios são em prol dos usuários. Quanto aos sujeitos que forem condenados por tráfico de drogas, a Lei explica que deverá ser aplicado o modelo repressivo.

Segundo Luiz Flávio Gomes, a Lei nº 11.343/2006 evidencia alguns elementos centrais os quais merecem destaque, tais como:

[...] (a) pretensão de se introduzir no Brasil uma sólida política de prevenção ao uso de drogas, de assistência e de reinserção social do usuário; (b) eliminação da pena de prisão ao usuário (ou seja: em relação a quem tem posse de droga para consumo pessoal); (c) rigor punitivo contra o traficante e financiador do tráfico; (d) clara distinção entre o traficante “profissional” e o traficante ocasional; (e) louvável clareza na configuração do rito procedimento e (f) inequívoco intuito de que sejam apreendidos, arrecadados e, quando o caso, leiloados os bens e vantagens obtidos com os delitos de drogas. (GOMES, 2006, p.7).

Em análise ao Capítulo III da referida lei evidencia, que trata-se das “atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.” É um capítulo voltado apenas para o usuário de drogas, logo, não menciona o traficante, o colaborador do tráfico, entre outros.

Para a lei penal entende-se por usuário de drogas quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, qualquer tipo de droga proibida (art.28, lei 11.343/06).

O doutrinador Nucci traz em sua obra considerações sobre o artigo 28, conforme demonstra-se a seguir:

Análise do núcleo do tipo: adquirir (comprar, obter mediante certo preço), guardar (tomar conta de algo, proteger), ter em depósito (manter em reservatório ou armazém), transportar (levar de um lugar a outro) ou trazer consigo (transportar junto ao corpo) são as condutas, cujo objeto é a droga (substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica). Difere este crime do previsto no art. 33, justamente em face da finalidade específica do agente (consumo pessoal). Não se trata de infração de menor potencial ofensivo, mas de ínfimo potencial ofensivo. Além da possibilidade de transação (art. 48, §5º), não se imporá prisão e flagrante (art.48, §2º) e, ao final, poderá ser aplicada simples advertência. Denominamos de ínfimo potencial ofensivo o crime previsto no art. 28 desta Lei, tendo em vista que, mesmo não sendo possível a transação, ainda que reincidente o agente, com maus antecedentes ou péssima conduta social, jamais será aplicada pena privativa de liberdade. O máximo a que se chega, havendo processo e, buscando-se uma condenação, é atingir as três penas principais (advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou frequência em curso ou programa educativo), com as medidas assecuratórias de cumprimento: admoestação e, se nada mais adiantar, multa. Nem contravenção penal recebeu tratamento tão benigno do legislador. Outro ponto a ser analisado diz respeito ao uso do entorpecente, que não consta no tipo, logo, não é incriminado. A despeito de se ter editado uma nova lei antitóxicos, se alguém for surpreendido usando a droga (ex: cocaína injetada na veia), sem possibilidade de se encontrar a substância entorpecente em seu poder, não pode ser punido. (NUCCI, 2009, p. 554).

Portanto, instaura-se uma polêmica quanto ao artigo 28 da Lei de Drogas, pois surgem várias correntes de pensamento em relação a esse assunto, conforme traz Gomes e Cunha (2010, p.218-219) como por exemplo:

- a) Segundo o STF o art. 28 é considerado crime e faz parte do Direito Penal, porém, alerta que houve mera despenalização, não se podendo falar em *abolitio criminis*;
- b) Luiz Flávio Gomes acredita que o art. 28 pertence ao Direito Penal, não constituindo crime, mas sim, uma infração penal *sui generes*; assevera que houve descriminalização formal e despenalização, mas não *abolitio criminis*;
- c) Alice Bianchini traz que o art. 28 não pertence ao Direito Penal, mas sim a uma infração do Direito judicial sancionador, seja em momento que a sanção alternativa é fixada em transação penal, seja quando imposta em sentença final, logo, ocorrido descriminalização substancial, isto é, *abolitio criminis*.

No mesmo paradigma Luiz Flávio Gomes comenta sobre o artigo 28 da Lei de Drogas:

Em outras palavras, a conduta do usuário continua sendo penalmente punível. Tem implicações penais e não revogou o art. 16 da antiga Lei de Tóxicos. Mas tratar usuário, depois de novo contexto legislativo advindo com a Lei 11.343/06, como

“criminoso”, como ‘tóxico delinquente’, não nos parece o melhor caminho. A pecha de ‘criminoso’ ao usuário de drogas significa um grave retrocesso, enorme distanciamento da política europeia de redução de danos e não coopera, em absolutamente nada, para seu processo de recuperação e reinserção social. (GOMES; CUNHA, 2010, p.219).

Junqueira e Fuller (2008, p.226) defendem que se trata formalmente de crime, mas materialmente: a) não é capaz de configurar falta grave; b) não gera reincidência em futura prática de crime que não o previsto no próprio art. 28 da presente lei, mas gera reincidência no caso de futura contravenção; c) não revoga obrigatoriamente *o sursis*. Logo, conclui-se que é formalmente um crime, mas seus efeitos secundários não podem, em regra, superar os de uma contravenção penal, por uma questão de proporcionalidade.

Nesse sentido, certas são as palavras de Rogério Sanches Cunha (2016, p.100), a respeito sobre o princípio da proporcionalidade, alega que se refere de princípio constitucional implícito, desdobramento lógico do mandamento da individualização da pena. Para que a pena execute sua função é necessário ajustar à relevância do bem jurídico tutelado, sem desconsiderar as condições pessoais do agente.

De toda sorte, vale destacar um dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é possível a aplicação o art. 28 da Lei de Drogas:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.2. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito - apreensão de pequena quantidade de entorpecentes - , a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, e às condições pessoais dos agentes, primários, sem registro de outro envolvimento criminal, com profissão definida e com residência fixa.3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.4. Recurso provido para revogar a custódia preventiva dos recorrentes, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal. (STJ, Recurso ordinário em Habeas Corpus : RHC 39606 SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j.10/09/2013, publicação DJe 26/09/2013). (STJ, 2013).

Na mesma seara, é preciso fazer uma ressalva quanto ao crime de posse de drogas para uso pessoal vinculado ao princípio da insignificância (ou da bagatela). Diante uma interpretação

ao disposto no art. 28, percebe-se que para a configuração do tipo incriminador basta que ele esteja portando droga para seu consumo.

Nesse sentido, o criminalista Cabbete sintetiza que tal princípio consiste:

[...] na afirmação de que lesões mínimas, de parca significância, aos bens jurídicos tutelados, as quais não chegam a legitimar com proporcionalidade e razoabilidade a aplicação das severas e estigmatizantes sanções penais, tornam o fato atípico, impedindo, portanto, a atuação desse ramo sancionatório do Direito. (CABBETE, 2013).

Nucci assevera que a aplicação do princípio da insignificância é inadmissível no contexto do crime de posse de drogas para consumo próprio:

[...] Crime de bagatela: em tese, seria viável, neste contexto, a aplicação do princípio da insignificância, afastando-se a tipicidade quando a quantidade da droga apreendida mínima. Entretanto, pela atual disposição legal, não nos soa mais razoável que assim se faça. O delito de porte de drogas para consumo próprio adquiriu caráter de infração de ínfimo potencial ofensivo, tanto que as penas são brandas, comportando, inclusive, mera advertência. Por isso, o ideal é haver, pelo menos a aplicação de sanção amena. Por menor que seja a quantidade de tóxico. Evita-se, com isso o crescimento da atividade do agente, podendo tornar-se traficante ou viciado [...]. (NUCCI, 2008, p. 305).

Em reforço nota-se que o STJ vem reiteradamente decidindo que a pequena quantidade de drogas se enquadra na própria essência do delito, não se aplicando o princípio da insignificância:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ECA. ART. 28 DA LEI Nº 11.343 /2006. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INAPLICABILIDADE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos atos infracionais equiparados ao delito de uso de entorpecentes - art. 28 da Lei nº 11.343 /06 - não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que a pequena quantidade de droga apreendida é da própria natureza do crime. Precedentes. 2. Inviável analisar, na via estreita do habeas corpus, a alegação de inadequação da medida socioeducativa aplicada, quando, tanto o Juízo de primeiro grau, quanto o Tribunal a quo, motivaram-na à luz de dados concretos constante dos autos da ação originária. 3. Ordem denegada. (STJ, Habeas Corpus, HC 118900 RJ 2008/0232332-7, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17/03/2011, DJERJ 04/04/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI 11.343 /06). PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343 /06) é de perigo presumido ou abstrato e a pequena quantidade de droga faz parte da própria essência do delito em questão, não lhe sendo aplicável o princípio da insignificância. 2. Recurso desprovido. (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus RHC 34466 DF 2012/0247691-9, Rel. Min. OG Fernandes, j. 14/05/2013, DJEDF 27/05/2013) (STJ, 2013)

No entanto, para a Nova Lei de Drogas, o tráfico de drogas não está vinculado apenas ao termo venda, mas também, a inúmeros outros verbos, conforme disposto no artigo 33 da Lei 11.343 de 2006:

**Art. 33.** Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

**I-** importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

**II-** semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

**III-** utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012).

Partindo dessa premissa, nota-se que o objetivo jurídico desse dispositivo é proteger a saúde pública e a saúde individual das pessoas que compõe a sociedade. Ademais, a saúde pública é considerada um bem jurídico supra individual o qual sempre deve seguir os bens jurídicos pessoais.

Quanto ao §1º do referido artigo, assevera que a planta apreendida com o sujeito deverá ser comprovada que será utilizada como matéria-prima para a produção da droga. Já o §2º salienta que o sujeito que forneceu o imóvel mesmo que apenas para consumo pessoal, responderá por auxílio ao uso indevido de drogas.

De acordo com o §3º do mesmo artigo entende-se que a conduta praticada trata-se de uma conduta de menor potencial ofensivo, em que sua aplicação da sanção não interferirá na aplicação do artigo 28 da referida Lei.

Nesse sentido, Junqueira e Fuller (2008, p.254) comentam que:

Com foco na proteção ao objetivo jurídico, o tipo não sanciona apenas a tradicional traficância que visa o lucro, mas sim a disseminação da droga, tanto que persiste fazendo previsão de que as práticas são tidas como “tráfico” ainda que realizadas gratuitamente. Aqui, será necessária cautela para diferenciar o fornecimento gratuito do art. 33, caput, com aquele previsto no §3º, que tem como característica que o receptor seria alguém do relacionamento do fornecedor, e que a droga seja para uso conjunto.

Por último, não menos importante, o §4º menciona a possibilidade de redução de pena, caso o agente se enquadre nos requisitos necessários dispostos no referido parágrafo.

Desta feita, cumpre destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em que não concedeu a redução de pena, vez que o réu já se encontrava em livramento condicional, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. FIXAÇÃO APRIORÍSTICA DO REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. PACIENTE EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM PREJUDICADA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Na hipótese, o Paciente foi condenado como incurso no art.33, caput, da Lei n.º11.343/06, às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, porque foi preso em flagrante, em 27/07/2009, transportando 48,7g (quarenta e oito gramas e sete decigramas) de cocaína, 56,4g (cinquenta e seis gramas e quatro decigramas) de crack, 196,2g (cento e noventa e seis gramas e dois decigramas) de maconha e 3 comprimidos de ecstasy.

2. O Tribunal de origem negou a aplicação da minorante prevista no § 4.º, do art.33, da Lei n.º11.343/06, com fundamento na quantidade e natureza da droga apreendida. Assim, não havendo ilegalidade patente na aplicação da causa de diminuição de pena, é vedado, na estreita via do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedentes.

3. A Resolução n.º 05/2012, do Senado Federal, suspendeu "a execução da expressão 'vedada a conversão em penas restritivas de direitos' do § 4º do art.33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS".

4. Não obstante o afastamento da vedação legal, constata-se que, no caso em apreço, não se mostra cabível a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Paciente não preenche os requisitos previstos no art.44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada, estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão.

5. Na espécie, segundo informações fornecidas pelo Juízo das Execuções, o Paciente encontra-se em livramento condicional. Assim, resta prejudicada a ordem de Habeas Corpus no tocante ao pedido de fixação de regime menos gravoso.

6. Ordem de Habeas Corpus parcialmente prejudicada e, no mais, denegada. (STJ, Habeas Corpus, HC 200536 SP 2011-0057903-0, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28/05/2013, publicado DJe 06/06/2013). (STJ, 2013).

Em suma será mencionado nesse trabalho apenas alguns artigos da nova Lei de Drogas, entre eles os que foram introduzidos a partir da vigência desta, os que causam discussão doutrinária e jurisprudencial e alguns que foram modificados da anterior legislação. Insta ressaltar que apesar da certeza em despenalizar a conduta do usuário de drogas, a lei continua possuindo como principal característica a repressão ao tráfico de drogas, denotando do pressuposto de que políticas estatais com essas finalidades têm o poder de excluir o crime, o que tem verificado não ser verídico.

Oportunamente, deve-se salientar, que não há qualquer receio em afirmar que a Lei nº 11.343/06 trouxe melhorias à política de combate às drogas, começando a transpor caminhos que se extraem da noção remota de repressão ao uso de entorpecentes e se atentar que é uma problemática atual de saúde pública e não do Direito Penal.

Destarte, compreende-se que a Lei nº 11.343/06 altera a política de combate às drogas, a qual possuía cunho majoritariamente repressivo, contudo, a atual lei vigente foi aprimorada não apenas nos mecanismos de repressão ao tráfico, mas foram instituídas diretrizes para uma condizente política de prevenção ao uso de drogas. Vale avultar, que essa política de prevenção tem como item específico os princípios da redução do dano, isto é, a preocupação será mediante a prevenção e o tratamento dos usuários e dependentes, alegando assim, que o uso de drogas é, principalmente, relacionado a um problema social e de saúde pública.

## 2 CRIME ORGANIZADO

### 2.1 Origem e desenvolvimento

Em consonância com as obras e pesquisas que retratam sobre o assunto, percebe-se que não é um fenômeno recente, é considerado tão antigo quanto as atividades criminosas. No entanto, é correto afirmar que com a modernização global, utilização de tecnologia de ponta e profissionais qualificados para operarem em tal ramo rompeu-se barreiras para esse tipo de modalidade criminosa.

Quanto às origens do crime organizado no Brasil, são as mais polêmicas, posto que lhe são outorgadas origens diversas, em inúmeros momentos históricos diferentes que a sociedade brasileira passava por várias transformações sociais. Porém, para se ater às origens desse fenômeno requer um estudo histórico, cultural e político, posto que o crime se manifesta em cada lugar e época.

*A priori*, percebe-se que existe distintos traços quanto à origem das organizações criminosas, frente às desconformidades circunstanciais exibido por cada país. Kuguimiya e Almeida asseveram que:

No Reino Unido e na Espanha, por exemplo, a existência de uma regulamentação sobre o consumo de drogas, o jogo e a prostituição faz com que os grupos organizados sejam de caráter distinto dos existentes no Japão, onde as organizações que se dedicam ao controle do vício e da extorsão têm uma grande proeminência. Em muitos países do Terceiro Mundo, além da exploração da droga, o crime organizado se dedica à corrupção de funcionários públicos e políticos. (KUGUIMIYA; ALMEIDA, 2004).

Na mesma vertente Araujo da Silva salienta que:

A origem da criminalidade organizada não é de fácil identificação, em razão das variações de comportamentos em diversos países, as quais persistem até os dias atuais. Não obstante essa dificuldade, a raiz histórica é traço comum de algumas organizações. Essas associações tiveram início no século XVI com movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos. A mais antiga delas são a Tríades Chinesas, que tiveram origem no ano de 1644, como movimento popular para expulsar os invasores do império Ming. (SILVA, 2009, p.03).

Por conseguinte, Silva ainda aduz que:

Em alguns países do oriente Médio e em parte do continente africano, o crescimento de movimentos islâmicos extremados ocasionou o aparecimento de diversas organizações criminosas terroristas nas últimas décadas, com finalidades distintas que variam desde a luta pela criação de Estados Islâmicos independentes (Turquia Argélia,

Sri Lanka e Egito), até a indiscriminada rejeição da influência ocidental e da interferência dos Estados Unidos da América no mundo islâmico. (SILVA, 2009, p. 06).

No Brasil a organização criminosa descendeu durante o século XIX conforme traz Kuguimiya e Almeida:

No Brasil, a associação criminosa derivou do movimento conhecido como cangaço, cuja atuação deu-se no sertão do Nordeste, durante o século XIX, como uma maneira de lutar contra as atitudes de jagunços e capangas dos grandes fazendeiros, além de contestar o coronelismo. Personificados na figura de Virgulino Ferreira da Silva, o “Lampião” (1897-1938), os cangaceiros tinham organização hierárquica e com o tempo passaram a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem<sup>14</sup> ou sequestrar pessoas importantes e influentes para depois exigir resgates. Para tanto, relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições. (KUGUIMIYA; ALMEIDA, 2004).

Enfática, outrossim, são as palavras de Eduardo Araújo da Silva (2003, p.25 apud MOTA, 2013):

Todavia, a prática contravençional do denominado ‘jogo do bicho’ (sorteio de prêmios a apostadores, mediante recolhimentos de apostas), iniciada no limar do século XX, é identificada como a primeira infração penal organizada no Brasil. A origem dessa contravenção penal é atribuída ao Barão de Drumond, que teria criado o inocente jogo de azar para arrecadar dinheiro com a finalidade de salvar os animais do Jardim Zoológico do Estado do Rio de Janeiro. A idéia foi posteriormente popularizada e patrocinada por grupos organizados, que passaram a monopolizar o jogo, mediante a corrupção de policiais e políticos. Na década de 80, os praticantes dessa contravenção movimentavam cerca de US\$ 500.000 por dia com as apostas, sendo 4% a 10% desse montante destinado aos banqueiros.

Kuguimiya e Almeida (2004) ainda certificam que entre as décadas de 70 e 80 surgiram outras organizações brasileiras nas penitenciárias da cidade do Rio de Janeiro, como por exemplo a “Falange Vermelha” a qual originou no presídio da Ilha Grande e é instituída por quadrilhas qualificadas em roubos a bancos, tem-se também o “Comando Vermelho” que nasceu no presídio Bangu 1 e norteado por líderes do tráfico de drogas ilícitas e o “Terceiro Comando”, discordante do Comando Vermelho e idealizado no mesmo presídio por detentos os quais não concordavam com a prática de sequestros de crimes comuns praticados por grupos criminosos. Tem-se também o famoso PCC (Primeiro Comando da Capital), criado em meados da década de 90, no presídio de segurança máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, com atuação criminal em diversos Estados. Esse último defende rebeliões e resgates de presos, rouba bancos e carros de transportes de valores, pratica extorsão de familiares de

presidiários, extorsão mediante sequestro e tráfico de drogas ilícitas, possuindo também conexões internacionais. Além do mais, executa membros de facções rivais dentro ou fora das penitenciárias.

Nessa perspectiva de organizações brasileiras percebe-se que algumas possuem atuação em território internacional, porém, existe organizações criminosas internacionais que atuam no país pela falta de legislação firme e fiscalização rigorosa, bem como a falta de combate persuasivo. A saber:

As organizações criminosas brasileiras Primeiro Comando da Capital (PCC), de São Paulo, e Comando Vermelho, do Rio de Janeiro, aumentaram sua presença internacional, atuando em países como a Bolívia, Paraguai e, “possivelmente”, Portugal (...) No relatório da chancelaria norte americana, Portugal é apontado como porto de entrada para a Europa na cocaína traficada de países andinos via Brasil e Venezuela, com primeira escala em países do oeste da África. (SÉRGIO DÁVILA apud AMORIM, 2010, p.434).

Faz-se necessário diante desse aspecto transmitir a posição de Alberto Silva Franco (apud BECK, 2004, p.79) o qual afirma que crime organizado é aquele que possui caráter transnacional, na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações.

Anjos (2003, p. 74) acredita que o crime organizado se originou do processo de exclusão social, uma vez que se de fato tivesse surgido dentro das prisões, na década de setenta do século passado, com a fusão de presos comum com os presos políticos, a prisão de seus líderes, sem via de dúvidas teria desiludido sua expansão.

Por conseguinte, o referido autor salienta que os verdadeiros líderes do crime organizado, não estão nas cadeias, a maioria desses criminosos são considerados astutas e ficam impunes como ocorria com os chefes da Máfia na Itália e nos EUA. Ademais, esse tipo de criminalidade é conduzida pelos executivos do colarinho branco os quais são acobertados pelos esquemas da corrupção. (ANJOS, 2003, p. 74-75)

Sábias são as palavras da antropóloga Alba Zaluar (2004), a qual defende que a evolução dessa modalidade de criminalidade se dá pela desigualdade social, a falta de políticas públicas para o controle de infrações e prevenção da violência, falta de políticas criminais convincentes e eficazes, a omissão de políticas que escolhem a proteção do jovem brasileiro e seu ingresso no mercado de trabalho e no acesso a educação de qualidade, todos esses quesitos colaboram para a criminalidade e também para o processo de cooptação de indivíduos, principalmente na consecução do tráfico de drogas.

Todavia, verifica-se que a evolução dessa criminalidade não é paulatina, é veloz e maligna para a população brasileira. Lamentavelmente, esta evolução não é determinante, posto que a globalização e outros fatores contribuem para a expansão do crime no Brasil, amedrontando toda a sociedade. Nessa seara sustenta Beck:

O aumento dos índices de atuação da criminalidade organizada e a porcentagem cada vez menor de elucidação dos delitos dela decorrentes (e que chegam ao conhecimento e investigação das autoridades competentes) parecem tornar mais teimosa e inaudível a defesa dos direitos e liberdades individuais, das garantias materiais e formais do direito e do processo penal. (BECK, 2004, p.134).

Destarte, entende-se que conceituar uma única origem do crime organizado torna-se uma tarefa complexa, visto que possui uma definição imprecisa, uma vez que têm diversas origens em diversos países, cada qual com suas características e particularidades. Porém, é necessário um estudo sério e aprofundado e que o direito penal deve, nesse caso, posicionar-se de maneira translúcida, atestando, sem esquadrihar a argumentos emocionais ou políticos, o teor do conceito.

## **2.2 Conceito e características**

Antigamente era extremamente paradoxal afirmar qual a definição do crime organizado, uma vez que o legislador não havia definido o significado de tal fenômeno, deixando esta tarefa apenas aos juristas, jurisprudências e doutrinadores. Porém, o assunto se tornava complexo devido à ausência de elementos legais para tratar desse assunto.

Muito lembrada é a posição realizada por Beck (2004, p.70), afirmando que poucos são os que se dispõem a conceituar de forma coerente o crime organizado, restringindo-se apenas a elencar as características dessa forma de criminalidade contemporânea.

Diante desse espectro, conforme a União Européia, diversos grupos de trabalho vêm reconhecendo seis elementos que permitem identificar a existência de uma organização criminosa: a) concorrência de duas ou mais pessoas; b) comissão de delitos graves; c) ânimo de lucro; d) distribuição de tarefas; e) permanência; e f) atividade internacional. Registre-se que as três primeiras características são consideradas essenciais. (BECK, 2004, p.79)

Por sua vez, Mingardi (1998) afirma que organização criminosa é:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços

ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do Silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território. (MINGARDI, 1998, p.82).

Por oportuno, vale trazer os ensinamentos do penalista Raúl Zaffaroni (1996, p.54), o qual relata que o crime organizado é um fenômeno de mercado desorganizado ou não disciplinado. Alega que existem máfias e bandos, bem como atividades lícitas e ilícitas, porém, não tem um conceito que possa abranger todo o conjunto de atividades ilícitas, pois estas se encontram no âmbito de atividades lícitas. Logo, conclui que a definição de crime organizado é impossível e as tentativas são frustrantes uma vez que constituem a pretensão de prender em uma determinação criminológica a dinâmica do mercado.

Marcelo Mendroni (2009) leciona que:

Não se pode definir organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas [...], isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante. (MENDRONI, 2009, p.18).

Conforme os ensinamentos de Alberto Silva Franco (1994 apud LEVORIN, 2012, p.33):

[...] o crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentes e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os Poderes do próprio Estado.

Para Beck (2004, p.69) o crime organizado é um fenômeno mutante, posto que a cada dia há a possibilidade de surgimento de novas formas de associações criminosas, potencializadas pela constante evolução tecnológica.

Na mesma vertente frisa-se a observação de Fausto Martins de Sanctis (2009):

[...] o conceito de crime organizado sempre envolve estrutura complexa e, de certa forma, profissionalizada. Não se trata de apenas de uma organização bem feita, não sendo somente uma organização internacional, mas se caracteriza pela ausência de vítimas individuais e por um determinado modus operandi, com divisão de tarefas, utilização de métodos sofisticados, existência, por vezes, de simbiose com o Poder Público, além de alto poder de intimidação (forja clima de medo, fazendo constante apelo à intimidação e à violência). (SANCTIS, 2009, p.08).

Ademais, Raul Cervini (1994, p.71) esboça alguns elementos que se aproximam do conceito de crime organizado, entre eles estão: a) avaliar quanto suas atividades custam à coletividade; b) identificar suas operações; c) avaliar seu espírito inovador e suas tendências expansionistas; d) descobrir seu emaranhado de ligações, associações e conexões, principalmente com o poder público; e e) descobrir os pontos débeis e vulneráveis desses grupos.

Quanto às características do crime organizado, é importante destacar o entendimento de Mingard (1994, apud LAVORENTI; SILVA, 2000, p.19): “O crime organizado caracteriza-se pela previsão de lucros, hierarquia, planejamento empresarial, divisão de trabalho, simbiose com o Estado, pautas de conduta estabelecida em códigos, procedimentos rígidos e divisão territorial.”

Na mesma seara ensina Hassemer (1998, apud LAVORENTI; SILVA, 2000, p.19) quanto aos atributos outorgados a organização criminosa:

A criminalidade organizada é menos visível; é um fenômeno cambiante porque segue as tendências dos mercados nacionais ou internacionais; compreende uma gama de infrações sem vítimas imediatas ou com vítimas difusas, como o tráfico de drogas e corrupção; dispõe de múltiplos meios de disfarce e simulação. Por fim, propõe usar a expressão criminalidade organizada quando o braço com o qual pretendemos combater toda e qualquer forma de criminalidade seja tolhido ou paralisado: quando Legislativo, Executivo ou Judiciário se tornem extorquíveis ou venais.

Em tom didático, explica Gonçalves (2012) que esse tipo de crime possui algumas características consideradas muito próprias, particularmente por ser crimes parcialmente desaprovados pela população, como assassinatos, roubos, tráfico de entorpecentes, armas, desvio de verbas, fraudes, entre outros. No entanto, passam uma imagem de legalidade e legitimidade apoiada pelo regime capitalista através do Estado, pela instalação de empresas que lavam dinheiro provenientes de crimes.

Ainda a respeito à dificuldade de conceituar e caracterizar crime organizado, de maneira simplória pode-se alegar:

Não se podem definir para atribuir características rígidas, com formas pré-estabelecidas. Aliás, tolice é a definição legal, pois, como dito, em um País como o Brasil existirão diferentes organizações criminosas com distintos *modus operandi* conforme a deficiência Estatal da região que adotem a operar. (MENDRONI, 2002 apud MOTA, 2013)

De qualquer forma, cumpre ressaltar o posicionamento de Luiz Flavio Gomes (2002) quanto às características criminológicas das organizações criminosas, vejamos:

A ciência criminológica, de qualquer modo, já conta com incontáveis estudos sobre as organizações criminosas. Dentre tantas outras, são apontadas como suas características marcantes: hierarquia estrutural, planejamento empresarial, claro objetivo de lucros, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público e/ou com o poder político, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades, alto poder de intimidação, alta capacitação para a fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações etc.

Insta mencionar que o poder institucional é uma das características da organização criminosa e também grande facilitador para seu desenvolvimento e manutenção. Sobre a amplitude dessa afirmação Amorim aponta:

Crime Organizado, sociedade anônima, é um empreendimento moderno, globalizado, diversificado. Atua em todos os continentes, controla políticos, governos, juízes, exércitos. Elege deputados e senadores. Faz suas próprias leis e as aplica com rapidez impressionante. Também elege presidentes, comanda organizações civis e militares. Financia a fabricação de armamentos, as lavouras de coca, de papoula e maconha, além dos laboratórios de drogas sintéticas. Reina de maneira quase invisível, porém onipresente. Torce a seu bel-prazer as regras internacionais de convivência. Patrocina os narco-Estados, alimenta o terrorismo e promove genocídios, como os ocorridos nos conflitos armados na África pós-1960 ou nas guerras dos Bálcãs, nos anos 1990. (AMORIM, 2010, p. 341-342).

Nos dias atuais, temos em vigência a Lei nº 12.850 de 2013, que define organização criminosa, bem como dispõe sobre a investigação criminal, seus meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Vale acrescentar que a referida Lei veio revogando a Lei nº 9.034 de 1995, que não possuía um conceito para crime organizado, apenas seu enunciado que fazia referência às ações praticadas por organizações criminais.

Entretantes, é notório que as organizações criminosas têm por finalidade a delinquência astuciosa, disciplinada, corruptora e violenta constituída por uma estrutura criminológica que contribui para uma série de delitos de maneira compulsiva.

### **2.3 Tipificação do crime organizado no direito penal brasileiro**

A *priori*, a primeira lei que tratou acerca do tema foi a Lei nº 9.034/1995, a qual conceituava apenas os meios de prova e procedimentos investigativos de ações que eram praticadas por quadrilha ou bando ou associações criminosas. A referida lei não se comprometeu em definir o que seria crime organizado, nem sequer, as condutas que caracterizariam a criminalidade organizada, logo, mostraram-se omissa.

Partindo dessa premissa, a Lei nº 9.034/1995 sofreu inúmeras críticas por não destacar as maneiras de combate ao crime organizado, bem como sua definição. Sendo assim, precisou-se editar uma nova lei para complementar a insuficiência de dados da outra.

Dessa maneira, percebe-se que a Lei nº 9.034/1995 era considerada contraditória e limitava a interpretação acerca do significado em questão, uma vez que em seu enunciado revelava sua incidência em prol das organizações criminosas, bem como seu artigo 1º o qual considerava como seus instrumentos de apreciação os crimes praticados por quadrilha ou bando, compreendendo-se que essas expressões foram tidas como idênticas.

No mesmo sentido, Gomes assevera:

Agora, o que se entende por organização criminosa? Não existe em nenhuma parte do nosso ordenamento jurídico a definição de organização criminosa. Cuida-se, portanto, de um conceito vago, totalmente aberto, absolutamente poroso. Considerando-se que (diferentemente do que ocorria antes) o legislador não ofereceu nem sequer a descrição típica mínima do fenômeno, só nos resta concluir que, nesse ponto, a Lei (n. 9.034/95) passou a ser letra morta. Organização criminosa, portanto, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma alma (uma enunciação abstrata) em busca de um corpo (de um conteúdo normativo, que atenda o princípio da legalidade). (GOMES, 2002).

Evidentemente, muitos doutrinadores alegavam que o artigo 1º da Lei de Organização Criminosa nº 9.034/1995 não conceituava a definição de Organização Criminosa e possuía diversas falhas, como observa Nucci:

O Brasil, nesse rumo, editou a Lei 9.034/1995, com a finalidade de ingressar, aparelhado, no esforço legalizado de punir os integrantes dessa espécie de organização. Infelizmente, a referida lei teve várias falhas, dentre elas, a ausência de uma definição de organização criminosa, a transformação do juiz em autêntico inquisidor, a inexistência de tipos penais incriminadores, dentre outras lacunas. Por certo, foi de pouca valia. (NUCCI, 2015, p.7).

Com a promulgação da Lei nº 10.217/2001 que alterou o artigo 1º da lei posterior, não solucionou o problema, apenas acrescentou a expressão ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo, além do mais, inseriu alguns meios investigatórios. Nessa seara, Luiz Flávio Gomes assevera que:

Com a edição da Lei 10.217, de 11.04.01 (DOU de 12.04.01), o cenário é completamente diverso. A interpretação que acaba de ser referida perdeu toda sua sustentação normativa, porque agora a lei nova distingue com clareza insuspeitável a quadrilha ou bando das associações criminosas assim como das organizações criminosas (são três coisas distintas). (GOMES; 2002).

Por conseguinte, veio a Lei nº 12.694/2012, sucedendo a Lei nº 9.034/1995, conceituando organização criminosa em seu art. 2º como: “a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. ”

De toda sorte, cumpre destacar que a referida lei sofreu algumas críticas, conforme aduz Gomes:

Com o advento da Lei 12.694, de 24 de julho de 2012, que dispôs sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, alcançamos grande avanço com a definição da organização criminosa. Mas o legislador não cominou nenhuma pena. Logo, continuamos sem contar com o crime de organização criminosa. Só temos a sua definição, que é útil para fins processuais e investigativos. (GOMES, 2012).

De forma resumida, essa lei manteve um conceito semelhante da Convenção de Palermo, a qual foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 231 e promulgada pelo Decreto 5.015/2004 a qual definia crime organizado nos seguintes termos:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Cumpre destacar que o Superior Tribunal Justiça aceitou esse conceito para uso no Direito Penal interno brasileiro em decisão ao julgamento do HC 77.771-SP de 30.05.08, tendo como relatora a Excelentíssima Ministra Laurita Vaz:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART.1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. (STJ, 2008).

Em contrapartida, Gomes (2009) assevera que tal decisão é inconstitucional em sua totalidade, alegando três vícios que se encontram no posicionamento do STJ:

1º) a definição de crime organizado contida na Convenção de Palermo é muito ampla, genérica, e viola a garantia da taxatividade (ou de certeza), que é uma das garantias emanadas do princípio da legalidade; 2º) a definição dada, caso seja

superada a primeira censura acima exposta, vale para nossas relações com o direito internacional, não com o direito interno; de outro lado, é da essência dessa definição a natureza transnacional do delito (logo, delito interno, ainda que organizado, não se encaixa nessa definição). Note-se que a Convenção exige "(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material". Todas as infrações enunciadas na Convenção versam sobre a criminalidade transnacional. Logo, não é qualquer criminalidade organizada que se encaixa nessa definição. Sem a singularidade da transnacionalidade não há que se falar em adequação típica, do ponto de vista formal;<sup>3º</sup>) definições dadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o Direito penal interno em razão da exigência do princípio da democracia (ou garantia da *lex populi*).

Chega-se a essa conclusão, pois se tratando de direito penal interno, tratados e convenções não podem servir de fonte para o direito penal incriminador, uma vez que nenhum documento internacional deve ser norma jurídica válida para o direito interno brasileiro em prol de definição de crime e penas. Logo, a Convenção de Palermo, em questão, não possui valor normativo razoável para determinar internamente o conceito de organização criminosa.

Todavia, cumpre esclarecer, que tal posicionamento permaneceu até junho de 2012 uma vez que a matéria chegou ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal onde o Ministro Marco Aurélio de Mello alegou no HC 96.007-SP inexistir no ordenamento jurídico brasileiro definição do crime de organização criminosa em que está apenas conceituado na Convenção de Palermo a qual foi disposta no Brasil por meio de um simples decreto.

Inesperadamente foi promulgada a Lei nº 12.850/2013, que trouxe algumas inovações para o nosso ordenamento jurídico, bem como inovações no âmbito do Código Penal, definindo organização criminosa como:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º **Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.** (grifo nosso)

Na verdade, a Lei nº 12.694/12 foi parcialmente revogada, posto que seu conceito foi alterado pelo da nova Lei. Ademais, suas outras disposições ainda são aplicadas. Logo, temos duas leis vigentes em nosso ordenamento jurídico tratando do assunto de organizações criminosas, uma vez que a Lei nº 12.850/13 coexiste com a Lei nº 12.694/12.

Insta destacar que mesmo com a Lei nº 12.850/13 vigente, existem tribunais que entendem que não houve alteração no conceito legal de organização criminosa baseado na convenção de Palermo, conforme mostra entendimento do Tribunal de Justiça do Pará:

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIERARQUIA E DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE OS ACUSADOS. COMPETÊNCIA DA 5ª VARA PENAL DA COMARCA DA CAPITAL. 1. Mesmo com o advento da Lei n. 12.850, de 2013, não houve alteração no conceito legal de organização criminosa, que continua baseado no Decreto n.5.015, de 12.3.2004, o qual promulgou o Decreto Legislativo n. 231, de 29.5.2003, e ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), cujo artigo 2º, a, define grupo criminoso organizado como grupo estruturado de quatro ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. 2. No caso destes autos, criminosos se reuniram com Policiais de forma aleatória, sem hierarquia ou divisão de tarefas para o cometimento de diversos crimes da mesma natureza crime de extorsão mediante sequestro. 3. Nesses termos, não há que se reconhecer, a princípio, a configuração de uma organização criminosa ante o não preenchimento dos requisitos legais. 4. Conflito dirimido e declarada a competência em favor da 5ª Vara Penal da Comarca de Belém. (TJPA, CJ 201430284715/PA, Tribunal Pleno, Rel. Ronaldo Marques Valle, DJ3.12.2014). (PARÁ, 2014).

No entanto, Guilherme de Souza Nucci elenca os principais destaques da nova Lei (12.694/12) a qual trouxe novidades no âmbito penal e processual:

a) estabelece-se um conceito de organização criminosa, que será útil para a composição de tipo penal incriminador e também para medidas cautelares de processo penal; b) fixa-se a viabilidade de aplicação dos institutos da recém-editada lei a delitos previstos em tratados e convenções, quando tiverem início no Brasil e término no exterior ou reciprocamente; c) possibilita-se a aplicação de medidas cautelares processuais penais às organizações terroristas internacionais; d) cria-se o tipo penal incriminador da organização criminosa, com pena de reclusão, de três a oito anos, e multa; e) fortalece-se a posição da Corregedoria da Polícia na averiguação dos crimes cometidos por policiais, quando envolvidos em organização criminosa; f) disciplinam-se novos meios de provas para o combate ao crime organizado, tais como a colaboração premiada, a captação ambiental, a ação controlada, o acesso a dados cadastrais, a infiltração de agentes policiais e a cooperação entre órgãos governamentais; g) ratifica-se a importância da interceptação telefônica e da quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; h) a delação premiada é minuciosamente prevista, com requisitos, benefícios e direitos do colaborador, bem como todo o procedimento para que apresente resultado positivo; i) a ação controlada, permitindo a postergação da atividade policial, seja para o flagrante ou para qualquer outra medida, é disciplinada e regulada; j) a infiltração de agentes policiais, sob controle judicial, é autorizada e detalhadamente regulamentada, contendo, inclusive, os direitos do agente infiltrado; k) novas figuras típicas incriminadoras foram criadas visando à tutela da investigação e obtenção de prova nos feitos envolvendo organização criminosa; l) adota-se o procedimento ordinário para os processos que apuram delitos de organização criminosa e crimes conexos, mas com modificações referentes ao tempo de instrução do réu preso. (NUCCI, 2015, p. 7-8).

Logo, percebe-se que a adição desses quesitos é de extrema importância vez que aprimoram o sistema de combate legal ao crime organizado. Não obstante, a finalidade primordial desta lei é conceituar crime organizado bem como a partir dessa vertente salutar tipos penais a ele relativos e como se dará a investigação e a captação de provas.

### 3 RELAÇÃO TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS E CRIME ORGANIZADO

#### 3.1 Considerações iniciais

As temáticas tráfico de drogas ilícitas e crime organizado, tópicos já abordados no presente trabalho, trouxeram muitas discussões, pois tratam de uma das problemáticas que vivenciamos em nosso cotidiano que atinge toda sociedade até as autoridades internacionais. Ademais, são fenômenos discutidos em todo o país visto que alcança pessoas de todas classes sociais. A evolução desses crimes tem colaborado para o crescimento de outros delitos de natureza violenta. Insta mencionar que o crime organizado em nosso território esta principalmente ligado ao tráfico de drogas ilícitas e faz parte da criminalidade que se encontra fora do controle penal.

Não menos antigos são os jogos de azar em que se transformava em um grande negócio à mercê da incapacidade, descaso e falta de vontade das autoridades de impedir essa problemática que desastrou nossa sociedade. Todavia, percebe-se que o tráfico de drogas ilícitas vem seguindo o mesmo caminho, uma vez que os traficantes buscam os mesmos privilégios dos bicheiros os quais andavam livremente pelas altas classes do poder e se ligavam às pessoas de influência na sociedade.

Nesse mesmo paradigma percebe-se que os traficantes tendem a enfrentar o aparelho repressivo do Estado de forma cínica, principalmente se tratando do sistema prisional. Os mesmos conhecem e exploram as falhas, que não são poucas, na seara judicial, policial e prisional. Tendem também intimidar os honestos, aliciar os desonestos, abrangendo assim, o negócio do tráfico.

Sabe-se que o mercado ilegal de drogas nos dias atuais é um dos maiores setores econômicos do mundo. Considerado também uma das principais problemáticas visto sua incapacidade de controlar seu uso. Observa-se que é apenas uma parte do sistema de funcionamento do crime organizado ou “globalizado”, que age em inúmeros setores, operando redes e mecanismos semelhantes para operações “limpas” e “legalizadas”.

Segundo Zaluar (2007, p.33), o crime organizado transnacional aumentou em muito a violência, em alguns setores, especialmente no âmbito do tráfico de drogas. Aponta que os que ocupam posições estratégicas nas grandes redes de conexões transnacionais podem ter rápidos ganhos em função de uma combinação de poucos limites institucionais, violência e corrupção. Vale acrescentar que essas associações criminosas fomentam práticas violentas e ameaçadoras

de resolução de conflitos, como a intimidação, a chantagem, a extorsão, as agressões, os assassinatos, e, em alguns países, até mesmo o terrorismo.

É notório que esses dois paradoxos, crime organizado e tráfico de drogas ilícitas, existem desde os tempos mais remotos e já exerciam atividades econômicas ilegais, que não são poucas, até porque não possuem controles institucionais, objetivam ser muito lucrativas para certos membros estrategicamente situados em suas teias de influências que cruzam fronteiras entre estados brasileiros e os territórios estrangeiros. No entanto, com lucro abundante se torna fácil corromper autoridades e, porque consideradas ilegais, seja qual for o conflito e disputa se resolvem por meio da violência. (ZALUAR, apud PEREIRA, 2011)

Insta mencionar uma entrevista realizada por Andréa Michael (2003), a qual escreve sobre a realização do crescimento do tráfico de drogas ilícitas e a globalização do crime organizado, o qual é exercido como “holding”. O entrevistado Giovanni Quaglia que estuda sobre o assunto há 23 anos, alega que o Brasil ganhou status de consumidor no mercado mundial das drogas.

Por conseguinte, Quaglia afirma que as drogas é o segmento mais lucrativo do crime organizado, estima-se que esse negócio movimentava até 500 bilhões de dólares e que o grupo que trata de drogas frequentemente está vinculado ao tráfico de armas, sobretudo porque é um negócio que não envolve dinheiro, apenas mercadorias, baseado na troca. Logo, salienta que o crime organizado funciona mais como “holding” do que como negócio setorializado.

Todavia, entende-se que as organizações criminosas se globalizaram e se transformaram em uma das essenciais forças econômicas e armadas do mundo, são financiadas de diversas formas e sua principal renda advém de atividades consideradas ilícitas, podendo destacar como sua maior atividade ilegal, o tráfico de drogas.

### **3.2 O tráfico de drogas ilícitas é uma modalidade do crime organizado?**

*A priori*, o crime organizado somente é reconhecido se concretizado na medida em que seja possível traçar analogias entre algum tipo de atividade criminosa e as maneiras de exercício do Estado, como por exemplo, quadro hierárquico definido, controle territorial, entre outros. No entanto, presume-se assim que só existe crime organizado de maneira em que seja possível identificar a “organização”, eis a forma em que o tráfico de drogas ilícitas tende se comportar, além da influência de homens públicos em suas redes. (RAFAEL, 2001, p.167)

Em um segundo momento, o mesmo autor afirma, que o tráfico se relaciona com o próprio Estado através de alguns operadores, como, deputados, policiais, carcereiros e outros.

Logo, é o que facilita corromper o Estado, suas fronteiras e até mesmo seus controles. Sem via de dúvidas, qualquer atividade criminosa tomada como “crime organizado” comporta com esses atributos, isto é, o tráfico é considerado uma associação organizada de maneira potencializada, ultrapassando a rede internacional.

Atualmente, o crime organizado atua em todo território brasileiro, principalmente em morros e favelas, praticam crimes como tráfico ilícito de drogas, roubos, prostituição, contrabando, tráfico de seres humanos, desvio de verbas públicas, entre vários outros delitos. Nessa seara, evidencia que a atuação das organizações criminosas é em diversos pontos diferentes e não, necessariamente, ligados uns aos outros. Porém, o que merece atenção especial é o que diz respeito ao narcotráfico, como explica Grinover:

É grave a situação do crime organizado no Brasil, sobretudo no que diz respeito ao narcotráfico, à indústria dos sequestros, à exploração de menores a aos denominados ‘crimes de colarinho branco’, com evidentes conexões internacionais, principalmente no que tange ao primeiro, que também envolve, com o último, a ‘lavagem de dinheiro’ (GRINOVER, 1995, p. 61).

Conforme aduz Pereira, o tráfico de drogas ilícitas apenas é reconhecido quando assemelha às características do funcionamento de algum órgão do Estado, como por exemplo, a hierarquização nas atividades, poder político centralizado, controle territorial, entre outros. Entende-se assim que só existe organização criminosa quando se é possível discernir uma estrutura “organizada”. Nessa seara, é evidente como os criminosos buscam administrar suas atividades de maneira equivalente ao que ocorre em empresas privadas e até mesmo em instituições públicas. Nesse ponto, presume-se “princípios básicos de administração como hierarquização, área determinada de atuação de empresa, concentração de poder e mesmo delegação, quando o crime apresenta atores menores na realidade do tráfico de drogas ilícitas”. (PEREIRA, 2011)

Vale frisar, que o mesmo autor traz outra característica importante de mencionar, a corrupção de pessoas públicas. Conforme conceitua o FBI (Federal Bureau of Investigation), o crime organizado depende da envoltura de funcionários corruptos, que de forma criminosa atua em conjunto essas organizações criminosas.

Neste diapasão, sustenta Rafael Antonio:

Presumindo assim que só há crime organizado na medida em que seja possível identificar a “organização” – eis a dimensão que o tráfico comporta (que lhe é atribuída) além da participação de homens públicos em suas redes. E este é o segundo ponto: o tráfico enlaça o Estado através de alguns operadores – deputados, juízes, policiais, carcereiros (a CPI do narcotráfico de algum modo procurou dar conta deste entrelaçamento ou destas conexões). O que o permite, por fim, atravessar o Estado,

suas fronteiras e seus controles e posicionar-se no ecúmeno. Qualquer atividade criminosa tomada como “crime organizado” comporta esse atributo – o seu pertencimento, ainda que potencial, a uma rede ou organização mundial que transpassa os Estados nacionais. (RAFAEL,2001, p.167)

Ademais, Silveira comenta que o tráfico de drogas ilícitas é a maior atividade ilícita do mundo, bem como um dos principais investimentos das organizações criminosas: “A sensação da impunidade contribui para o aumento da criminalidade. O tráfico de entorpecentes é, em qualquer sombra de dúvidas, o principal negócio ilícito no Brasil e exerce papel preponderante na escala da criminalidade.” (SILVEIRA, 2008, p.109).

Conforme aponta Pellegrini (1999, apud Schelavin 2011), a caracterização do tráfico de drogas ilícitas como modalidade do crime organizado, principalmente com relação ao tráfico e à venda, simboliza a vertente mais complexa e perigosa, referindo-se às conexões com outras atividades ilícitas, bem como à lavagem de dinheiro.

Em suma, entende-se que o tráfico de drogas ilícitas é considerado como modalidade do crime organizado, e merece ênfase por possuir enorme destaque em todo o mundo devido às malfetorias que acarreta, posto que é um dos crimes de grande potencial ofensivo, praticados por organizações criminosas, que visam lucros, bem como debilitam o Estado.

### **3.3 Início do crime organizado no tráfico de drogas no Brasil**

Conforme já citado no capítulo anterior, o crime organizado surge no Brasil na época do cangaço formado por grupo de pessoas com funções e tarefas determinadas, tendo o jogo do bicho como a primeira infração penal organizada. Essa modalidade de ilícito penal tinha apoio de policiais e políticos corruptos, a qual tomou grande proporção na década de 1980 em que as organizações criminosas movimentavam em torno de 500 mil dólares por dia com suas apostas.

É mister trazer o posicionamento de Ivan Luiz da Silva, o qual relata que a origem do crime organizado no Brasil é baseada em duas fontes, sendo a primeira aquela que consiste na natural evolução e crescimento da atividade criminosa individual para a prática de delitos através de quadrilhas especializadas em determinados tipos de crimes, já a segunda fonte se refere a ajuda, através de conhecimentos e táticas de guerrilhas e organização, transmitida pelos presos políticos e os presos comuns:

Isso posto, somos levados a concluir que o histórico do crime organizado no Brasil está adstrito à evolução da atividade criminosa no país, que passou de uma atividade individual para uma atividade realizada em grupos profissionais em alguns delitos, e as aulas de organização a delinquentes comuns por parte de dissidentes políticos presos junto daqueles durante o regime militar, resultando na criminalidade

organizada, cuja existência podemos perceber no Estado do Rio de Janeiro (SILVA, 1998, p.52).

Cervini, por sua vez, alega que a criminalidade organizada no Brasil nasceu no Rio de Janeiro com as associações carcerárias o Comando Vermelho e sua rival, o Terceiro Comando, conquanto lhes reconheça a importância em nível de organização, estrutura e planejamento de atividades ilícitas. Fundamenta também que o contato entre os presos políticos e presos comuns favoreceu, a princípio, o objetivo de formulação de reivindicação quanto às condições e vida carcerária, que cada vez mais saiu do ambiente interno carcerário para conquistar o mundo exterior, senão vejamos:

La convivencia de los presos políticos comunes con los presos políticos accedida durante la época de los regimenes militares llevaron a que los primeros adoptaran emulado la estructura orgánica especialmente sofisticada de los grupos disidentes políticos, a efectos de obtener – originalmente – ciertas reivindicaciones en las condiciones de vida carcelaria. Así nace el conocido “Comando vermelho”. Esa estructura organizativa que se mostro tan eficiente en âmbito interno fue configurando, además una identidad o sentido de pertenencia paulatinamente expandida al exterior a través Del régimen de visitas los internos liberados e incluso por obra de la prensa. Hoy em dia coexisten em el sistema carcelario de Rio de Janeiro el citado “Comando Vermelho” y al menos outro grupo llamado “Tercer Comando”. La incorporación de los internos a estos grupos aparece como inedible a los efectos de la 59 sobrevivencia em ese médio. Seria aventurado y reduccionista asegurar que la criminalidade organizada em Rio de Janeiro nace com estas asociaciones carcelarias. Probablemente los sindicatos criminales cariocas existieron com anterioridade y subsisten bajo otras configuraciones menos notórias y más selectivas. No obstante, es indable que el “Comando Vermelho” y el “Tercer Coando” son expresiones claras como afuera, ya que muchas actividades delictivas son planificadas y ordenadas desde los propios establecimientos carcelarios (CERVINI, apud GOMES; CERVINI, 1997, p. 240).

Pereira, a seu turno, no mesmo raciocínio, comenta que o início das organizações de grupos criminosos se deu dentro das cadeias do Rio de Janeiro, em que visavam ingressar em uma nova modalidade criminosa a qual era mais lucrativa, o tráfico de drogas ilícitas. Não obstante, foi um marco para a inserção do Comando Vermelho no mercado das drogas ilícitas, e foi nesse momento em que surgiu a escalada da violência armada.

Entrementes, no período de 1990, o Comando Vermelho administrou o tráfico de drogas ilícitas no Rio de Janeiro de maneira autoritária, comandando a maioria das favelas cariocas. Nesse conteúdo, Felipe Madeira (2009) conta:

Nas favelas, os bandidos passaram a se organizar em estrutura hierárquica, criando um sistema em que cada um dos membros da facção exercia o seu papel. As crianças passam a ser utilizadas como “aviãozinho”, aproveitando sua inimputabilidade penal para levar a droga até o consumidor. Há os soldados, os chefes de boca, os traficantes. Nunca houvera tamanha organização no tráfico de drogas, e como acontece com uma empresa que adota nova administração, o negócio começou a gerar muito lucro.

Diante disso Misse (1997) e Souza (2001) (apud PEREIRA, 2011) abordam que:

O tráfico ficou sendo conhecido como “o movimento” e o papel do dono, na comunidade, tornou-se um posto quase exclusivo dos traficantes, ao contrário dos bicheiros e assaltantes de antes, ou dos grupos de extermínio. Cada dono estava em sintonia com outros donos, também pertencentes ao Comando Vermelho, e assim, na sua origem, o Comando Vermelho pode ser visto como uma rede de atores independentes afiliados, e não como uma organização rigidamente hierárquica com uma única figura central.

Conforme as palavras de Amorim (1995, apud PEREIRA, 2011) o dinheiro gerado pela venda de drogas se tornou principal fonte de renda que influenciava no desenvolvimento econômico local dentro das comunidades de favelas, porém, a maioria do lucro não circulava dentro da comuna, era diretamente direcionada para o dono da “boca e os matutos”, os quais residem fora das favelas.

Percebe-se que houve uma grande modificação do foco das ações do crime organizado. *A priori*, investiam na realização de roubos à mão armada em estabelecimentos bancários, tendo esse crime como fonte para financiar a associação organizada. Após a entrada das drogas no país, verifica-se que as maneiras de agir do crime organizado foram alterando, visto que era uma atividade que obtinha mais lucros rentáveis. (Amorim 2004, apud PEREIRA, 2011)

Nesse sentido, o ex-oficial do Bope, em matéria publicada no G1, conta que no ano de 1990 muitas favelas já estavam dominadas pelo tráfico de drogas, e três organizações criminosas disputavam os pontos de vendas dos entorpecentes, a partir desse momento começam as guerras entre elas fazendo os traficantes se armar cada vez mais. O entrevistado explica que isso aconteceu por negligência das autoridades públicas, uma vez que a fiscalização para entrada dos armamentos não fora eficaz.

Todavia, o fenômeno da criminalidade, especialmente no tráfico de drogas, caracterizada pelo crime organizado, almejou patamares diversos e alcandorados na sociedade brasileira e vem provando que sua atuação está vigente nos mais diversos tipos de desempenho do Estado. Outrossim, a criminalidade organizada busca atuar em inúmeras áreas, mostrando que é possível adentrar nos campos de atividade estatal, isto é, incorpora-se no judiciário, na política, nos militantes, no sistema econômico e carcerário, muitas vezes através da corrupção.

### 3.4 Políticas públicas e meios de combate ao crime organizado e tráfico de drogas ilícitas

A *priori*, o tráfico de drogas ilícitas, modalidade do crime organizado, conforme provado anteriormente, ganhou tanta repercussão diante das atividades criminosas, devido a um requisito que falta ao Estado: “organização”. Constata-se que o crime organizado deteriora o Estado Democrático de Direito de diversas formas, regredindo o desempenho do Estado em prol da população, propiciando ineficácia às políticas públicas em favor da sociedade, refletindo com que não se aplique os princípios norteadores do direito e de certa forma atinge no aumento da desigualdade social, da criminalidade, da pobreza, entre outros.

Nesse raciocínio, Edmundo Oliveira comenta que:

O Estado, pelas ações dos governos, necessita cuidar dos indicadores sociais com a transparência de medidas urgentes na área de educação, da segurança pública, do sistema penitenciário e da administração da justiça, melhorando a ambiência para o progresso dos investimentos sadios, sob pena de tornar insuportável a vida do cidadão comum, daquele que trabalha, paga impostos e vive nos limites da Lei. (OLIVEIRA, 2005).

No mesmo paradigma, Oliveira alude que uma maneira importante para combater o crime organizado é:

[...]a criação de uma polícia criminal com a missão de dar eficiente resposta às ameaças e inquietações sociais e econômicas fomentadas pelo crescimento do crime organizado, com suas formas de contaminação da qualidade de vida e de causar sérios prejuízos aos investimentos saudáveis. (OLIVEIRA, 2005).

A propósito, Jesus (2007) aponta que a solução para a criminalidade não está no investimento maciço nas polícias militares e civis, porém, seria necessário agilizar os procedimentos investigativos e judiciários. Dessa maneira tornar o cumprimento da Lei uma realidade, e a sua violação uma invariável causa próxima e inevitável de punição digna e exemplar.

Para Mendroni (2012), combater o crime organizado é preciso da união dos órgãos estatais, principalmente os setores de inteligência, devendo o Estado agir como uma verdadeira máquina, funcionando diante de três elementos: legislação adequada, estrutura e treinamento. Acredita-se que para uma boa eficácia na legislação, basta verificar as leis editadas pela Itália e pelos Estados Unidos que começaram a legislar sobre o crime organizado na época de 1950 e continuam com as mesmas legislações nos dias atuais, apenas atualizando-as.

Salienta, também, que para um combate persuasivo é necessário atacar os bens de seus integrantes, servindo para desestabilizar as suas estruturas, ferindo sua credibilidade, diante

disso cabe aos operadores de Direito buscar na legislação vigente melhores caminhos para a contenção dos efeitos devastadores que essas organizações causam na sociedade.

Quanto aos meios de combate, faz-se necessário e oportuno apontar o serviço de inteligência como uma modalidade significativa para combater o crime organizado, Rizek e Oyama acredita que esse serviço consiste:

[...] no exercício de ampliar uma investigação até o seu limite. Em vez de focá-la no propósito de descobrir “quem-está-fazendo-o-que-contra-quem”, a inteligência se propõe a descobrir, sobretudo, quem está fazendo o que “junto-com-quem” – para, a partir daí, fisgar não só bagrinhos como também peixes gordos. (RIZEK, OYAMA, 2004, p.42).

Outro quesito que corrompe o combate aos crimes em tela é a segurança pública brasileira que se encontra falida. Nesse dilema, o senador Romeu Tuma salienta que:

[...] não adianta equipar a polícia se ela não sabe que prioridades dar ao uso de seu aparato. Não adianta prender se o sistema jurisdicional não dá conta de levar a julgamento e punir os criminosos capturados. Não adiantam políticas sociais de efeito a médio e longo prazos, se os crimes acontecem hoje e agora em todo o país. (SILVA JUNIOR, 2009, p.28).

Não obstante, para que o crime organizado e tráfico de drogas entorpecentes compense, é preciso que gere dinheiro, porém, o combate a essas modalidades no Brasil tem se mostrado ineficaz e vagaroso, posto que os motivos são vários, podendo citar os mais evidentes, como, por exemplo, preparo tecnológico por parte do poder público, das polícias, das forças de segurança, principalmente no tráfico de drogas e armas.

Outra espécie para o confronto à criminalidade muito debatida pela doutrina é o denominado “agente infiltrado”, que consiste em um meio eficaz de investigação em que um agente policial ou de inteligência infiltra-se como se fosse um novo integrante nas organizações criminosas. Do exposto, José Luiz Spiegeber (1996) salienta que agente infiltrado é pessoa que, integrada na estrutura orgânica dos serviços policiais, é introduzida dentro de uma associação criminosa, omitindo sua verdadeira identidade com propósito de obter detalhes sobre ela, bem como, proceder, em consequência, sua desarticulação.

Basta dizer que a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), reproduziu no artigo 53, inciso I, essa técnica de investigação, *in verbis*:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:  
I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes.

De toda sorte, vale destacar o entendimento do Tribunal Regional Federal, em que alega que a figura do agente infiltrado é prevista em lei:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33, CAPUT, E ART. 35 DA LEI 11.343/06. AGENTE INFILTRADO. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. RÉ MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. CONFISSÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RESTITUIÇÃO DE BEM. NEGADA. 1. Na espécie, não se verifica a ocorrência de flagrante preparado e tampouco de ilicitude da prova. 2. A figura do agente infiltrado é prevista em lei, sendo que mais precisamente no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, a Lei nº 11.343, de 23.08.2006, prevê no inciso I do seu artigo 53, para fins de investigação do delito. Assim, no caso em comento, o policial civil infiltrado na associação criminosa, atuou amparado pelo referido dispositivo legal, bem como com autorização judicial (fl. 06 do apenso), daí a licitude da sua conduta. 3. O dolo de praticar o tráfico de drogas não foi provocado nos agentes pelo investigador, inexistindo qualquer indício, nos autos, que infirme esta conclusão. 4. O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, trata de crime de ação múltipla, para cuja configuração basta a realização de qualquer um dos núcleos verbais. Na hipótese, pode-se vislumbrar, ao menos, a realização dos verbos "expor a droga à venda", "importar", "transportar" e "trazer consigo", situação que afasta a aplicação da Súmula nº 145 do STF. 5. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. 6. Comprovada a prática do delito de associação para o tráfico, capitulado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 é de rigor a condenação dos acusados. 7. A confissão e a condição de menor de 21 anos impõe a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no CP para as hipóteses, a fim de reduzir a pena. 8. Constatada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 que, pelas circunstâncias do caso, autoriza o aumento da pena dos réus em 1/6 (um sexto). 9. Não se aplica a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, quando resta comprovado que o agente se dedica à atividade do tráfico de drogas. 10. Na hipótese em apreço, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, seja em função do quantum da pena privativa de liberdade aplicada, que em muito supera os 04 (quatro) anos, seja em virtude da vedação contida no artigo 44 da Lei de Drogas. 11. O veículo dado como perdido na sentença serviu como meio para a efetivação do transporte da droga apreendida, estando, portanto, comprovado o nexo de instrumentalidade entre este bem apreendido e o tráfico ilícito de drogas perpetrado, nos termos do artigo 243, da Constituição Federal e artigos 62 e 63, ambos da Lei 11.343/2006. Assim, impõe-se a manutenção da sentença nesse ponto. 12. Apelação da ré JANAINA HERRERA DA SILVA a qual se nega provimento. Apelação dos demais co-réus parcialmente providos. De ofício, reduz-se a pena de JANAINA HERRERA DA SILVA para 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 1.361 (mil trezentos e sessenta e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada. (TRF-3 - ACR: 8944 MS 2007.60.00.008944-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 20/10/2009, SEGUNDA TURMA). (TRF, 2009).

Acredita-se, também, que outro meio eficaz para conseguir reprimir de forma rápida as ações criminosas é a quebra do sigilo, modalidade prevista na Constituição Federal. Analisa-se

a quebra do sigilo das comunicações que é caso da interceptação telefônica bem como o fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática utilizada nas investigações mediante autorização judicial, método este regulamentado pela Lei nº 9296/96. Vale acrescentar que para esse tipo de investigação possa ser concedida judicialmente é preciso que exista investigação preliminar criminal formal ou que a instrução criminal dependa dessa modalidade.

Por fim, nota-se que existem inúmeros meios para combater o crime organizado, porém, não eficazes, uma vez que as políticas públicas não acompanham a evolução desse tipo de crime. É preciso políticas públicas que acompanhem toda a população, suprimindo algumas necessidades básicas como educação, saúde, emprego, impedindo que as organizações criminosas ocupem essas áreas.

## CONCLUSÃO

Pode-se afirmar então que a globalização mundial no âmbito econômico, nas políticas de segurança pública que envolvem forças estatais e as falhas no ordenamento jurídico brasileiro vem influenciando para a crescente atuação do crime organizado, em especial, o tráfico de drogas ilícitas. Percebe-se que são inúmeros motivos internos que contribuem para a expansão dessa modalidade criminosa, como por exemplo, a desigualdade social, pobreza, carência de justiça social, exclusão, entre outros.

Notório que a criminalidade organizada busca a delinquência astuciosa, disciplinada, corruptora e violenta que visa obter lucros através de uma hierarquia estrutural, uso de meios tecnológicos avançados, forte poder de intimidação e formas de corromper os poderes do próprio Estado.

Sendo assim, percebe-se que o crime organizado acarreta uma gama extensiva de delitos violentos os quais na maioria das vezes envolvem o tráfico de drogas ilícitas e até mesmo o seu fortalecimento, incidindo num aumento incontrolável, dessa forma, trazendo grave ameaça à seguridade nacional, levando as pessoas a se sentirem amedrontadas e ameaçadas.

Não há, então, substancialmente, dúvidas que o estudo sobre a temática tráfico de drogas e crime organizado é de extrema importância por se relacionar a um fato social que engloba dois fenômenos que os transformam em uma questão social vez que é um tópico afeto à moralidade da população e uma problemática de políticas públicas.

Assim, chegou-se à conclusão que o cenário de políticas públicas e meios de combate ao tráfico de drogas, principal modalidade do crime organizado, tem como objetivo ultrapassar antigos paradigmas, porém, não se mostram eficazes devido à falta de organização do Estado. Constata-se que o crime organizado deteriora o estado democrático de direito de várias maneiras, o que de fato regride o desempenho do Estado em função da sociedade e conseqüentemente propicia ineficácia às políticas públicas.

O intuito do presente estudo foi, pois, observar que a droga ilícita é um problema social e que sua dependência causa dano irreversível, causando violência, expansão para a criminalidade e conseqüentemente o aumento do tráfico de entorpecentes, modalidade do crime organizado, que é um dos problemas atuais enfrentados em nossa sociedade.

Nesse diapasão, acredita-se que as leis vigentes atualmente não estão produzindo os desejáveis e esperados efeitos por falta de infraestrutura adequada à sua efetiva aplicação. Além disso, o combate ao crime organizado e tráfico de drogas requer uma revolução drástica no

direito penal brasileiro e no sistema jurídico penal, em contrapartida, espera-se novas criações de outros tipos penais em relação à essas modalidades, deixando de insistir em apenas combater o criminoso não desprezando o crime, sob pena do Brasil não evoluir como país ou até mesmo sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 4, n. 8, p. 84-135, jul./dez., 2002.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Descarcerização e segurança pública. **Revista Carta capital**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/descarcerizacao-e-seguranca-publica>>. Acesso em: 01 maio 2016.
- ANJOS, J. Haroldo dos. **As raízes do crime organizado**. Florianópolis: IBRADD, 2003.
- AMORIM, Carlos. **O Assalto ao Poder**. Rio de Janeiro: Record, 2010.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2003.
- BEZERRA FILHO, Aluizio. **Lei de tóxicos anotada e interpretada pelos Tribunais: doutrina, jurisprudência e processo penal**. Curitiba: Jurúa, 1999.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª região). **Acórdão nº 8944 MS 2007.60.00.008944-2**. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Julgado em 20/10/2009, segunda turma.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Pará. **Conflito de Jurisdição: CJ 201430284715 PA**. Relator: Ronaldo Marques Valle. Julgado em 03/12/2014.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 39606 SP**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 10/09/2013.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 34466 DF 2012/0247691-9**. Relator: Min. OG Fernandes. Julgado em 14/05/2013.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 118900 RJ 2008/0232332-7**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 17/03/2011.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 77771 SP 2007/0041879-9**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 30/05/2008.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 200536 SP 2011-0057903-0**. Relatora: Min. Laurita Vaz. Julgado em 28/05/2013.
- BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia: Brasil x Portugal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3669, 18 jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24967>>. Acesso em: 26 out. 2016.

CARVALHO, Hilário Veiga; SEGRE, Marco. **Tóxicos: comentários à recente lei nº 6.368/76**. São Paulo: Jalovi, 1978.

CERVINI, Raúl. Análise criminológica do fenômeno do delito organizado. In: ARAÚJO JÚNIOR, J. M. de (Org.). **Ciência e política criminal em honra de Heleno Fragoso**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

\_\_\_\_\_. Aproximación conceptual y enfoque analítico Del crimen organizado. In: GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. **Crime organizado: enfoque criminológicos, jurídico (Lei 9.034/95) e político criminal**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Salvador: JusPODVIM, 2016.

D'AGOSTINO, Rosanne. **Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país**. Globo G1. Publicado 24 jun. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>>. Acesso em: 01 maio 2016.

D'AGOSTINO, Rosanne; VELASCO, Clara; REIS, Thiago. **Número de presos sobra em 10 anos e passa dos 600 mil no país**. Globo G1. Publicado em 23 jun. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/numero-de-presos-dobra-em-10-anos-e-passa-dos-600-mil-no-pais.html>>. Acesso em: 01 maio 2016.

GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/\\_imprime.php?jur\\_id=928](http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=928)>. Acesso em: 11 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1060739/definicao-de-crime-organizado-e-a-convencao-de-palermo>>. Acesso em: 06 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Organização criminosa. **Conceito. Inexistência desse crime no Brasil**, 2012. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121930549/organizacao-criminosa-conceito-inexistencia-desse-crime-no-brasil>>. Acesso em 12 de set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Nova Lei de Drogas Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. **Legislação Criminal Especial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v.6.

GONÇALVES, Vicente Antonio. **Panorama Histórico da Lei de Drogas**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3971/3733>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção – repressão**. 13. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas Anotada: lei n.11.343/2006**. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva. 2009.

GONÇALVES, Luiz Alcione. **Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Salvador, Rio Grande, 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11810](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11810)>. Acesso em: 11 set. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (coord.). **Justiça Penal 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1995.

JESUS, Damásio. **As forças armadas devem ser utilizadas na prevenção e repressão ao crime organizado?** Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n. 18, jul., 2007.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 5ª edição – Volume 1. Editora: Premier máxima. 2008.

KUGUIMIYA, Luciana Lie; ALMEIDA, Leandro Lopes de et al. Crime organizado. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 392, 3 ago.2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5529>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Crime organizado na atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000.

LEVORIN, Marco Polo. **Crime Organizado**. Coordenadores MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOURIDO JÚNIOR, João Evaldo dos Santos. **Drogas: a Classe Média Frente à Lei 11.343/2006**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13365-13366-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Aspectos gerais e mecanismos legais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2012.

MADEIRA, Felipe. O crime organizado perante a lei penal brasileira e a Constituição Federal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6794](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6794)>. Acesso em out 2016.

MICHAEL, Andréa. Crime organizado funciona como holding, diz estudioso. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u74202.shtml>> Acesso em: 03 out. 2016.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998.

MOTA, Luig Almeida. Crime Organizado. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 13 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42918&seo=1>>. Acesso em: 05 set. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Edmundo. A ONU e as metas do milênio contra o crime organizado. **Consulex**, São Paulo, n. 213, p. 24-38, nov. 2005.

PEREIRA, Eduardo Godinho. **O tráfico de drogas ilícitas: uma modalidade do crime organizado**. 2011. Disponível em: <[http://www.bibliotecapolicial.com.br/upload/documentos/O-TRAFICO-DE-DROGAS-E-O-CRIME-ORGANIZADO-21069\\_2011\\_8\\_7\\_51\\_24.pdf](http://www.bibliotecapolicial.com.br/upload/documentos/O-TRAFICO-DE-DROGAS-E-O-CRIME-ORGANIZADO-21069_2011_8_7_51_24.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2016.

RAFAEL, Antônio. Segmentaridade e tráfico de drogas no Rio de Janeiro. **Alceu**, v.2, n.3, p. 166 a 179 - jul./dez. 2001. Disponível em: <[http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu\\_n3\\_Antonio.pdf](http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n3_Antonio.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2016.

RIZEK, André e OYAMA Thais. Autolimpeza da PF. Os intocáveis. **Revista Veja**, Rio de Janeiro: Abril, n. 1.876, n. 42, p. 37-47, out. 2004.

SANCTIS, Fausto Martins de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Eduardo Araujo. **Crime organizado: procedimento probatório**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Ivan Luiz da. **Crime organizado: aspectos jurídicos e criminológicos**. (Lei nº 9.034/95). Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. Análise crítica do ensaio “o jogo dos sete mitos e miséria da segurança pública no Brasil”. **Revista jurídica Consulex**, ano XIII, n.288, jan. 2009.

SILVEIRA, José Braz Da. **A Proteção à Testemunha & O Crime Organizado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

SCHELAVIN, José Ivan. **Ações de controle do crime organizado: dimensões do fenômeno e desafios ao sistema penal brasileiro**. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina - Centro de Ciências Jurídicas - Curso de Pós-Graduação em Direito - Minter UFSC/Unochapecó, 2011.

SPIEGELBERG, José Luiz. Aspectos procesales del delito de tráfico de drogas. **Actualidad penal**, Madri, n. 20/13, p. XXI, item, maio 1996.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **A Nova Lei Antidrogas (Lei 11.343/2006)**: comentada e Anotada. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

THUMS, Gilberto; PACHECO FILHO, Vilmar V. **Leis anti-tóxicos**: crimes, investigação e processo. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

ZALUAR, Alba. **Integração Perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

\_\_\_\_\_. **Crime organizado e crise institucional**. Disponível em: <[http://nupevi.iesp.uerj.br/artigos\\_periodicos/crime.pdf](http://nupevi.iesp.uerj.br/artigos_periodicos/crime.pdf)>. Acesso em: 14 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Democratização inacabada: fracasso da Segurança Pública. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, V.21, Nº 61, p. 31-49, Set./Dez., 2007.

\_\_\_\_\_. **Da revolta ao crime S/A**. São Paulo: Ed. Moderna, 1996.

\_\_\_\_\_. **Drogas e cidadania**: repressão ou redução de risco. São Paulo: Brasiliense, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **“Crime Organizado”**: uma categorização frustrada. Discursos sediciosos. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996.